



# CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

## LEINº. 1.051/2014

**Institui a Política Municipal do Meio Ambiente e dá outras providências.**

A PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições conferidas em lei, faz saber que o Plenário da Câmara aprovou e o Prefeito Municipal sancionae faz publicar a seguinte lei:

### **Livro I DA POLÍTICA AMBIENTAL**

#### **Capitulo I DOS PRINCÍPIOS**

**Art. 1º.** Esta Lei visa à instituição e regulamentação da Política Municipal do Meio Ambiente, com o objetivo de proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas, por força da competência comum com a União e o Estado da Bahia, estabelecida no art. 23 da Constituição Federal de 1988, e contém normas e diretrizes que condicionam as ações e a elaboração de planos, programas e projetos dos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, direta ou indireta.

**Art. 2º.** A Política Municipal do Meio Ambiente, ora estabelecida de acordo com o art. 30, I, da Constituição Federal, e legislação estadual, tem como objetivo manter ecologicamente equilibrado o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial qualidade de vida, cabendo ao Poder Público Municipal o dever de defendê-lo, preservá-lo e recuperá-lo.

**Parágrafo único.** A Política Municipal do Meio Ambiente é orientada pelos seguintes princípios:

I – o Município tem competência legislativa em relação ao meio ambiente, à gestão ambiental, a criação de unidades de conservação, ao licenciamento e à aplicação de penalidades, às infrações ambientais de interesse local, observadas as competências da União e do Estado;

II – é dever do Poder Público Municipal, proteger, defender, e melhorar o meio ambiente para gerações presentes e futuras;

III – na definição de sua política de desenvolvimento urbano, o Município tem como um dos seus princípios fundamentais a proteção do meio ambiente e o uso racional e sustentável dos recursos naturais;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

IV – cabe ao Poder Executivo propor a inclusão de empresas, organizações não governamentais e representantes da comunidade na prevenção de soluções dos problemas ambientais;

V – será de responsabilidade dos indivíduos ou instituições a recuperação das áreas degradadas ou poluídas pelos mesmos, tornando essa dívida a constituir débito ambiental que impedirá novos empreendimentos no município e a concessão de incentivos fiscais;

VI – ações de extração, beneficiamento, aproveitamento dos recursos minerais, exploração animal e vegetal devem ser realizados através de processos que evitem a contaminação das águas e do solo por produtos químicos prejudiciais ao homem e ao meio ambiente;

VII – a promoção do desenvolvimento integral do ser humano;

VIII – a função social e ambiental da propriedade;

IX – garantia da prestação de informações relativas ao meio ambiente.

### **Capítulo II DO INTERESSE LOCAL**

**Art. 3º.** Para os fins do disposto no art. 30, da Constituição Federal, considera-se, em matéria ambiental, como de interesse local, dentre outros:

I – a proteção à fauna e flora, no território municipal;

II – a criação de unidades de conservação;

III – o tombamento e a proteção do patrimônio artístico, histórico, estético, cultural, arqueológico, paisagístico e ecológico existente;

IV – a exploração adequada dos recursos minerais, no território municipal;

V – a recuperação de áreas degradadas com os devidos cuidados, em especial quanto ao estéril, atribuindo-lhes funções compatíveis com a melhoria do meio ambiente;

VI – implantação de critérios e padrões de qualidade ambiental na área urbana, visando o controle de todos os tipos de poluição, incluindo a sonora e a visual;

VII – o licenciamento prévio quanto à localização para instalação de atividades, fabricação e serviços que, de qualquer modo, influenciem significativamente o meio ambiente;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

- VIII – o licenciamento para a exploração de atividades em logradouros públicos;
- IX – o licenciamento para o funcionamento de estabelecimentos em geral;
- X – o monitoramento e a realização periódica de auditorias nos sistemas de controle da poluição;
- XI – promover a prevenção de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor;
- XII – a manutenção e abertura de rodovias de qualquer esfera de governo obedecendo aos critérios das leis ambientais;
- XIII – estabelecer normas de segurança no tocante ao armazenamento, transporte e manipulação de produtos, materiais e rejeitos perigosos ou potencialmente poluentes;
- XIV – arborização e recuperação da cobertura arbórea em todo território municipal;
- XV – proporcionar níveis crescentes da saúde através do provimento de infra-estrutura sanitária de condições de salubridades das edificações, vias e logradouros públicos;
- XVI – incentivar à adoção de hábitos culturais, costumes, posturas, práticas sociais e econômicas não prejudiciais ao meio ambiente;
- XVII – promover prática educacional, ambiental e sanitária, em todos os níveis de ensino de suas escolas públicas.

## **Capítulo III DOS OBJETIVOS**

**Art. 4º.** São objetivos da Política Municipal de Meio Ambiente:

- I – articular ações, integrando as atividades ambientais desenvolvidas pelos diversos órgãos e entidades do Município entre si e com outras esferas de governo quando necessário;
- II – promover atividades ambientais intermunicipais, favorecendo consórcios e outros instrumentos de cooperação;
- III – identificar os ecossistemas do Município caracterizando e definindo as funções específicas de seus componentes, as fragilidades, as ameaças, os riscos e os usos compatíveis;
- IV – buscar o desenvolvimento econômico e social com a preservação ambiental, a qualidade de vida e o uso racional dos recursos naturais;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHÂ

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

V – controlar a produção, extração, comercialização, transporte e o emprego de materiais, bens e serviços, métodos e técnicas que ofereçam riscos de morte ou comprometam a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI – estabelecer critérios e padrões de emissão de efluentes e de qualidade ambiental, bem como normas relativas ao uso e manejo de recursos ambientais, naturais, adequando-os permanentemente em face da lei e de inovações tecnológicas;

VII – estimular o uso de tecnologias renováveis para constante redução dos níveis de poluição;

VIII – adotar medidas de preservação da fauna e flora do bioma caatinga;

IX – estimular o desenvolvimento de pesquisas e o uso adequado dos recursos ambientais;

X – promover a educação ambiental na sociedade e especialmente na rede de ensino municipal;

XI – realizar o zoneamento ambiental;

XII – estimular a criação de área de preservação Ambiental, oferecendo redução nas taxas de impostos municipais.

### **Capítulo IV DOS INSTRUMENTOS**

**Art. 5º.** São instrumentos da Política Municipal de Meio Ambiente:

I – zoneamento ambiental;

II – criação de espaços territoriais especialmente protegidos;

III – estabelecimento de parâmetros e padrões de qualidade ambiental;

IV – avaliação de impacto ambiental;

V – licenciamento ambiental;

VI – auditoria ambiental;

VII – monitoramento ambiental;

VIII – sistema municipal de informações e cadastros ambientais;



# CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ: 13.347.406/0001-97

IX – educação ambiental;

X – mecanismos de benefícios e incentivos, para preservação e conservação dos recursos ambientais;

XI – fiscalização ambiental;

XII – redução nas taxas de impostos.

## **Capítulo V DOS CONCEITOS GERAIS**

**Art. 6º.** São os seguintes os conceitos gerais para fins e efeitos desta Lei:

I – meio ambiente: é o conjunto de condições, leis, influências e infra estrutura de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas.

II – ecossistemas: conjunto integrado de fatores físicos e bióticos que caracterizam um determinado lugar, estendendo-se por um determinado espaço de dimensões variáveis. É uma totalidade integrada, sistêmica e aberta, que envolve fatores abióticos e bióticos, com respeito à sua composição, estrutura e função;

III – degradação ambiental: é a alteração adversa das características do meio ambiente;

IV – poluição: a alteração da qualidade ambiental resultante de atividades humanas ou fatores naturais que direta ou indiretamente prejudique o meio ambiente:

a) prejudicam a saúde, a segurança ou o bem-estar da população;

b) criem condições adversas ao desenvolvimento socioeconômico;

c) afetem desfavoravelmente a biota;

d) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

e) afetem as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente.

V – poluidor: pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, direta ou indiretamente responsável, por atividade causadora de poluição ou degradação efetiva ou potencial;

VI – recursos ambientais: a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os mananciais, o solo, o subsolo, a fauna e a flora;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

VII – proteção: procedimentos integrantes das práticas de conservação e preservação da natureza;

VIII – preservação: proteção integral do atributo natural, admitindo apenas seu uso indireto;

IX – conservação: uso sustentável dos recursos naturais, tendo em vista a sua utilização sem colocar em risco a manutenção dos ecossistemas existentes, garantindo-se a biodiversidade;

X – manejo: técnica de utilização racional e controlada de recursos ambientais mediante a aplicação de conhecimentos científicos e técnicos, visando atingir os objetivos de conservação da natureza;

XI – gestão ambiental: tarefa de administrar e controlar os usos sustentados dos recursos ambientais por instrumentação adequada – regulamentos, normatização e investimentos públicos ou privados – assegurando racionalmente o conjunto do desenvolvimento produtivo social e econômico em benefício do meio ambiente;

XII – Áreas de Preservação Permanente: porções do território municipal, destinadas à preservação de suas características ambientais relevantes, assim definidas em lei;

XIII – Áreas Verdes Especiais: áreas representativas de ecossistemas, criadas pelo Poder Público por meio de reflorestamento em terra de domínio público ou privado.

### **Título II**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE MEIOAMBIENTE – SISMUMA**

#### **Capítulo I**

#### **DA ESTRUTURA**

**Art. 7º.** O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, é o conjunto de órgãos e entidades públicas e privadas integrados para a preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação, controle do meio ambiente e uso adequado dos recursos ambientais do Município, consoante o disposto nesta Lei.

**Art. 8º.** Integram o Sistema Municipal de Meio Ambiente:

I – Secretaria Municipal Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente - Órgão Municipal Ambiental, órgão de coordenação, controle e execução da política ambiental;

II – Conselho Municipal do Meio Ambiente – CONSEMMA, órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo da política ambiental; composto de forma



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

paritária, por 14 (quatorze) representantes, sendo 07 (sete) do Poder Público e 07 (sete) da sociedade civil organizada;

III – organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

IV – outras secretarias e autarquias afins do Município, definidas em ato do Poder Executivo.

**Parágrafo Único.** O CONSEMMA é o órgão superior deliberativo da composição do SISMUMA, nos termos desta Lei.

**Art. 9º.** Os órgãos e entidades que compõem o SISMUMA atuarão de forma harmônica e integrada, sob a coordenação do Órgão Ambiental Municipal, observada a competência do CONSEMMA

### **Capítulo II DO ÓRGÃO EXECUTIVO**

**Art. 10.** A Secretaria Municipal Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, Órgão Ambiental Municipal diretamente subordinado ao Chefe do Poder Executivo Municipal, tem por finalidade promover e executar a política de meio ambiente, agricultura, fomento à política de expansão e captação de investimentos que agreguem novos serviços, produtos, e desenvolvimento urbano e econômico.

**Parágrafo Único.** O Órgão Ambiental Municipal pode delegar atribuição a qualquer outro órgão do executivo, sempre que for conveniente ao bom funcionamento da Política Municipal do Meio Ambiente.

**Art. 11.** São atribuições do Órgão Ambiental Municipal dentro do SISMUMA:

- I – participar do planejamento das políticas públicas do Município;
- II – elaborar o Plano de Ação de Meio Ambiente e a respectiva proposta orçamentária;
- III – coordenar as ações dos órgãos integrantes do SISMUMA;
- IV – exercer o controle, o monitoramento e a avaliação dos recursos naturais do Município;
- V – realizar o controle e o monitoramento das atividades produtivas e dos prestadores de serviços quando potencial ou efetivamente poluidores ou degradadores do meio ambiente;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

VI – manifestar-se mediante estudos e pareceres técnicos sobre questões de interesse ambiental para a população do Município;

VII – implementar através do Plano de Ação, as diretrizes da política ambiental municipal;

VIII – promover a educação ambiental;

IX – articular-se com organismos federais, estaduais, municipais e organizações não governamentais - ONG's, para a execução coordenada e a obtenção de financiamentos para a implantação de programas relativos à preservação, conservação e recuperação dos recursos ambientais, naturais ou não;

X – aplicar os recursos do Fundo Municipai do Meio Ambiente, nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros, segundo as diretrizes fixadas pelo CONSEMMA;

XI – Apoiar as ações das organizações da sociedade civil que tenham a questão ambiental entre seus objetivos;

XII – propor a criação e gerenciar as unidades de conservação, implementando os planos de manejo;

XIII – recomendar ao CONSEMMA normas, critérios, parâmetros, padrões, limites, índices e métodos para o uso dos recursos ambientais do Município;

XIV – licenciar a localização, a instalação, a operação e a ampliação das obras e atividades consideradas efetivas ou potencialmente poluidoras ou degradadoras do meio ambiente;

XV – desenvolver com a participação dos órgãos e entidades do SISMUMA, o zoneamento ambiental;

XVI – fixar diretrizes ambientais para elaboração de projetos de parcelamento do solo urbano, bem como para a instalação de atividades e empreendimentos no âmbito da coleta e disposição dos resíduos;

XVII – promover as medidas administrativas e requerer as judiciais cabíveis para coibir, punir e responsabilizar os agentes poluidores e degradadores do meio ambiente;

XVIII – atuar em caráter permanente, na recuperação de áreas e recursos ambientais poluídos ou degradados;

XIX – fiscalizar as atividades produtivas e comerciais de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo Poder Público e pelo particular;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

XX – exercer o poder de polícia administrativa para condicionar e restringir o uso e gozo dos bens, atividades e direitos, em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente, em consonância com o Código de Polícia Administrativa;

XXI – determinar a realização de estudos prévios de impacto ambiental;

XXII – dar apoio técnico, administrativo e financeiro ao CONSEMMA;

XXIII – dar apoio técnico e administrativo ao Ministério Público, nas suas ações institucionais em defesa do Meio Ambiente;

XXIV – elaborar projetos ambientais;

XXV – executar outras atividades correlatas atribuídas pela administração.

### **Capítulo III DO ÓRGÃO COLEGIADO**

**Art. 12.** O Conselho Municipal do Meio Ambiente - CONSEMMA é órgão colegiado autônomo de caráter consultivo, deliberativo e normativo do Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA.

**Art. 13.** São atribuições do CONSEMMA:

I – formular as diretrizes para a política municipal do meio ambiente, inclusive para atividades prioritárias de ação do município em relação à proteção e conservação do meio ambiente;

II – aprovar as normas, critérios, parâmetros, padrões e índices de qualidade ambiental, bem como métodos para o uso dos recursos ambientais do município, observadas as legislações estadual e federal;

III – aprovar os métodos e padrões de monitoramento ambiental desenvolvidos pelo Poder Público e pelo particular;

IV – conhecer dos processos de licenciamento ambiental do Município;

V – acompanhar e apreciar os licenciamentos ambientais.

VI – atuar no sentido de conscientização pública para o desenvolvimento ambiental promovendo a educação ambiental formal e informal, com ênfase nos problemas do município.

VII – analisar a proposta de projeto de lei de relevância ambiental de iniciativa do Poder Executivo, Poder Legislativo e/ou popular, antes de ser submetida à deliberação da Câmara Municipal;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

VIII – Acompanhar a análise e decidir sobre os EIA/RIMA - Estudo de Impacto Ambiental / Relatório de Impactos ao Meio Ambiente;

IX – apreciar, quando solicitado, termo de referência para a elaboração do EIA/RIMA e decidir sobre a conveniência de audiência pública;

X – estabelecer critérios básicos e fundamentados para a elaboração do zoneamento ambiental, podendo referendar ou não a proposta encaminhada pelo órgão ambiental municipal competente;

XI – apresentar sugestões para a reformulação do Plano Diretor Urbano no que concerne às questões ambientais;

XII – propor a criação de unidade de conservação;

XIII – examinar matéria em tramitação no poder executivo ou legislativo, que envolva questão ambiental no município;

XIV – fixar as diretrizes de gestão do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA;

XV – decidir em última instância administrativa sobre recursos relacionados a atos e penalidades aplicados pelo órgão ambiental municipal;

XVI – subsidiar o Ministério Público no exercício de suas competências para a proteção do meio ambiente;

XVII – solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do município na área ambiental;

XVIII – propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisas e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

XIX – opinar, previamente, sobre os aspectos ambientais de políticas, planos e programas governamentais que possam interferir na qualidade ambiental do município;

XX – apresentar anualmente proposta orçamentária ao Executivo Municipal, inerente ao seu funcionamento;

XXI – identificar e informar à comunidade e aos órgãos públicos competentes, federal, estadual e municipal, sobre a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação;

XXII – acompanhar o controle permanente das atividades degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes, denunciando qualquer alteração que promova impacto ambiental ou desequilíbrio ecológico;

XXIII – receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao órgão ambiental municipal, as providências cabíveis;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

XXIV – acionar os órgãos competentes para localizar, reconhecer, mapear e cadastrar os recursos naturais existentes no Município, para o controle das ações capazes de afetar ou destruir o meio ambiente;

XXV – opinar nos estudos sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, posturas municipais, visando à adequação das exigências do desenvolvimento do município ao meio ambiente;

XXVI – assessorar o Poder Executivo Municipal sobre o exercício do poder de polícia administrativa no que concerne à fiscalização e aos casos de infração à legislação ambiental;

**Parágrafo Único.** O CONSEMMA poderá realizar conferências públicas para obtenção de sugestões da comunidade às suas atividades institucionais.

**Art. 14.** O suporte financeiro, técnico e administrativo indispensável à instalação e ao funcionamento do CONSEMMA será prestado diretamente pela Prefeitura, através do Órgão Ambiental Municipal.

**Art. 15.** As despesas com a execução da presente Lei correrão pelas verbas próprias consignadas no orçamento em vigor.

### **Capítulo IV DO ZONEAMENTO AMBIENTAL**

**Art. 16.** O zoneamento ambiental consiste na definição de áreas do território do Município, de modo a regular atividades bem como definir ações para a proteção e melhoria da qualidade do ambiente, considerando as características ou atributos das áreas.

**Parágrafo Único.** O Zoneamento Ambiental será definido por Lei e incorporado ao Plano Diretor Urbano – PDU, no que couber, podendo o Poder Executivo propor alterações nos seus limites, nunca de forma restritiva, ouvindo o CONSEMMA e outro órgão colegiado diretamente ligado à matéria.

**Art. 17.** As zonas ambientais do Município são:

I – Zonas de Unidades de Conservação – ZUC: áreas sob regulamento das diversas categorias de manejo;

II – Zonas de Proteção Ambiental – ZPA: áreas protegidas por instrumentos legais diversos devido à existência de remanescentes do bioma e ambientes associados e de suscetibilidade do meio a riscos relevantes;

III – Zonas de Proteção Paisagística – ZPP: áreas de proteção de paisagem com características excepcionais de qualidade e fragilidade visual;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

IV – Zonas de Recuperação Ambiental – ZRA: áreas em estágio significativo de degradação, onde é exercida a proteção temporária e desenvolvidas ações visando a recuperação induzida ou natural do ambiente, com o objetivo de integrá-la às zonas de proteção;

V – Zonas de Controle Especial – ZCE: demais áreas do Município submetidas a normas próprias de controle e monitoramento ambiental, em função de suas características peculiares.

**Parágrafo Único.** Para efeito de delimitação das Zonas, será levado em consideração às bacias e sub-bacias hidrográficas do município.

### **Capítulo V** **DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE**

**Art. 18.** Áreas de Preservação Permanente, sujeitas a regime jurídico especial, são as definidas neste capítulo, cabendo ao Município sua delimitação, quando não definidos em lei.

**Parágrafo Único.** Não será exigida Área de Preservação Permanente no entorno de reservatórios artificiais de água que não decorram de barramento ou represamento de cursos d'água naturais.

**Art. 19.** São áreas de preservação permanente:

I – nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 30°, equivalente a 100% (cem por cento) na linha de maior declive;

II – os remanescentes da caatinga, inclusive as capoeiras;

III – a cobertura vegetal que contribui para a estabilidade das encostas sujeitas a erosão e ao deslizamento;

IV – as faixas marginais de qualquer curso d'água natural perene e intermitente, excluídos os efêmeros, desde a borda da calha do leito regular, em largura mínima de:

a) 30 (trinta) metros, para os cursos d'água de menos de 10 (dez) metros de largura;

b) 50 (cinquenta) metros, para os cursos d'água que tenham de 10 (dez) a 50 (cinquenta) metros de largura;

c) 100 (cem) metros, para os cursos d'água que tenham de 50 (cinquenta) a 200 (duzentos) metros de largura;

d) 200 (duzentos) metros, para os cursos d'água que tenham de 200 (duzentos) a 600 (seiscentos) metros de largura;

e) 500 (quinhentos) metros, para os cursos d'água que tenham largura superior a 600 (seiscentos) metros;

V – as áreas no entorno dos lagos e lagoas naturais, em faixa com largura mínima de:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

a) 100 (cem) metros, em zonas rurais, exceto para o corpo d'água com até 20 (vinte) hectares de superfície, cuja faixa marginal será de 50 (cinquenta) metros;

b) 30 (trinta) metros, em zonas urbanas;

VII – as áreas no entorno dos reservatórios d'água artificiais, decorrentes de barramento ou represamento de cursos d'água naturais, na faixa definida na licença ambiental do empreendimento;

VIII – as áreas que abriguem exemplares raros, ameaçados de extinção ou insuficientemente conhecidos da flora e da fauna, bem como aquelas que servem de pouso, abrigo ou reprodução de espécies migratórias;

IX – as elevações rochosas de valor paisagístico e a vegetação rupestre de significativa importância ecológica;

X – as bordas dos tabuleiros ou chapadas, até a linha de ruptura do relevo, em faixa nunca inferior a 100 (cem) metros em projeções horizontais;

XI – no topo de morros, montes, montanhas e serras, com altura mínima de 100 (cem) metros e inclinação média maior que 25° as áreas delimitadas a partir da curva de nível correspondente a 2/3 (dois terços) da altura mínima da elevação sempre em relação à base, sendo esta definida pelo plano horizontal determinado por planície ou espelho d'água adjacente ou, nos relevos ondulados, pela cota do ponto de sela mais próximo da elevação;

XII – as demais áreas declaradas por lei.

### **CAPÍTULO VI DOS ESPAÇOS PROTEGIDOS**

**Art. 20.** São espaços territoriais especialmente protegidos, além das Áreas de Preservação Permanente, na forma da Legislação Federal pertinente:

I – áreas verdes de loteamentos e condomínios;

II – as Unidades de Conservação criadas por Lei Municipal;

III – corredores ecológicos assim declarados pelo poder Público ou constantes no Plano

Diretor.

**Art. 21.** Ficam criados:

I – O Parque do Gravatá, envolvendo as margens do açude e seus principais contribuintes e;

II – O Parque do Açude da Bomba, envolvendo as margens do açude de mesmo nome.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ.13.347.406/0001-97

**Parágrafo Único.** Os Parques poderão conter empreendimentos culturais e de lazer em áreas limdeiras às faixas de proteção e atividades de lazer que não impliquem em edificações ou danos a vegetação marginal.

**Art. 22.** O Poder Executivo deverá elaborar os planos de manejo do Parque do Gravatá e do parque do Açude da Bomba no prazo de 02 (dois) anos da publicação dessa Lei, devendo submetê-los ao Conselho da Cidade para devida aprovação, compreendendo as seguintes ações:

- I – A elaboração de projeto executivo precisando os seus limites;
- II – Adequação da situação fundiária;
- III – A urbanização da área e relocação da invasão existente;
- IV – Controle da qualidade da área;
- V – Agenciamento para gestão e exploração das atividades econômicas de apoio ao uso dos Parques.

§1º. O Poder Executivo poderá fixar preço público para a entrada nos Parques e a utilização de suas dependências.

§2º. O Poder Executivo empreenderá ações reparadoras para reverter o processo de degradação do Açude da Bomba, tratando os efluentes e conduzindo os esgotos para o necessário tratamento, compreendendo o controle da qualidade do espelho d'água com a remoção das macrófitas, a remoção de material do fundo para remediar a situação atual, as obras de infraestrutura sanitária e o tratamento dos esgotos coletados através de uma estação de tratamento de efluentes para depósito terrestre.

§3º. A manutenção dos Parques urbanos poderá ser realizada mediante convenio com entidades de direito privado representativas de interesse de moradores ou de meio ambiente.

### TÍTULO III DA PROTEÇÃO AMBIENTAL

#### CAPÍTULO I DA FAUNA

**Art. 23.** Os animais de quaisquer espécies, constituindo a fauna silvestre, nativa ou adaptada, bem como seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, em qualquer fase de seu desenvolvimento e



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

que vivem naturalmente fora de cativeiro, estão sob a proteção de poder público, sendo proibida a sua perseguição, destruição, caça ou apanha.

**Art. 24.** A instalação de criadouros artificiais está sujeira ao licenciamento ambiental, controle e fiscalização municipal e somente poderá ser permitida, se destinados à:

- I – Procriação de espécies da fauna ameaçadas de extinção;
- II – Execução de projetos de pesquisa científica;
- III – Reprodução ou cultivo, com fins comerciais, de espécies cuja viabilidade econômica já se ache cientificamente comprovada;
- IV – Destinados a aves caronas de propriedade de criadores amadores.

**Art. 25.** Os animais capturados poderão ser mantidos em cativeiros nos parques municipais, em áreas verdes, ou em jardins zoológicos ou em propriedades privadas, desde que apresentem adequadas condições de alimentação, abrigo e demais fatores necessários a sua saúde e bem estar.

**Art. 26.** Autorização para a manutenção de animais silvestres exóticos potencialmente em estado feral, quer seja em cativeiro ou domiciliar ou em trânsito, só será concedida mediante o cumprimento das normas vigentes quanto a alojamentos, alimentação e cuidados com a saúde e o bem estar desses animais.

### **CAPÍTULO II DA VEGETAÇÃO**

**Art. 27.** É proibido cortar vegetação de porte arbóreo sem autorização do órgão de meio ambiente.

**Art. 28.** Ficam tombados para efeitos de proteção pelo poder público, como imunes ao corte ou poda significativa:

- I – Oitizeiro (*Moquilea tomentosa*) da Praça Luiz Nogueira;
- II – Os Oitizeiros localizados nas calçadas da Praça Luiz Nogueira, em frente às casas comerciais, ficam liberados a retirada dependendo da autorização do órgão municipal



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHÂ

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

competente, desde que haja a devida compensação ambiental obedecendo à exigência do mesmo órgão;

III – As acácias (*Acacia cultriformis*), da Praça Astrogilda Guimarães;

**Art. 29.** O poder executivo exigirá, pelos meios legais cabíveis, a reconstituição da cobertura vegetal dos morros e das matas ciliares decorrente da extração de minérios ou desmatamento não autorizado.

### **CAPÍTULO III DOS PADRÕES DE EMISSÃO E DE QUALIDADE AMBIENTAL**

**Art. 30.** Os padrões de qualidade ambiental são os valores de concentrações máximas toleráveis no ambiente para cada poluente, de modo a resguardar a saúde humana, a fauna, a flora, as atividades econômicas e o meio ambiente em geral.

§1º. Os padrões de qualidade ambiental deverão ser expressos, quantitativamente, indicando as concentrações máximas de poluentes suportáveis em determinados ambientes, devendo ser respeitados os indicadores ambientais de condições de autodepuração do corpo receptor.

§2º. Os padrões de qualidade ambiental incluirão, entre outros, a qualidade do ar, das águas, do solo e a emissão de ruídos.

**Art. 31.** Padrão de emissão é o limite máximo estabelecido para lançamento de poluente por fonte emissora que, ultrapassado, poderá afetar a saúde, a segurança e o bem-estar da população, bem como ocasionar danos à fauna, à flora, às atividades econômicas e ao meio ambiente em geral.

**Art. 32.** Os padrões e parâmetros de emissão e de qualidade ambiental são aqueles estabelecidos pelos Poderes Públicos, Estadual e Federal, podendo o CMMA- Conselho Municipal de Meio Ambiente, estabelecer padrões mais restritivos ou acrescentar padrões para parâmetros não fixados pelos órgãos estadual e federal, fundamentados em parecer consubstanciado encaminhado pelo Órgão Ambiental Municipal competente.

### **CAPÍTULO IV DA AVALIAÇÃO DE IMPACTOS AMBIENTAIS**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Art. 33.** Considera-se impacto ambiental qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia, resultante das atividades humanas que, direta ou indiretamente, afetem:

- I – a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- II – as atividades sociais e econômicas;
- III – a biodiversidade;
- IV – as condições estéticas e sanitárias do meio ambiente;
- V – a qualidade e quantidade dos recursos ambientais;
- VI – os costumes, a cultura e as formas de sobrevivência das populações.

**Art. 34.** A avaliação de impacto ambiental é resultante do conjunto de instrumentos e procedimentos à disposição do Poder Público Municipal que possibilita a análise e interpretação de impactos sobre a saúde, o bem-estar da população, a economia e o equilíbrio ambiental, compreendendo:

I – a consideração da variável ambiental nas políticas, planos, programas ou projetos que possam resultar em impacto referido no *caput*;

II – a elaboração de Estudos Ambientais, para a implantação de empreendimentos ou atividades, na forma da lei.

**Parágrafo Único.** A variável ambiental deverá incorporar o processo de planejamento das políticas, planos, programas e projetos como instrumento decisório do órgão ou entidade competente.

**Art. 35.** É de competência do órgão Ambiental Municipal a exigência dos Estudos Ambientais cabíveis para o licenciamento de atividade potencial ou efetivamente degradante do meio ambiente no Município bem como sua deliberação final.

§1º. O EPIA/RIMA poderá ser exigido na ampliação da atividade mesmo quando o RIMA já tiver sido aprovado.

§2º. Caso haja necessidade de inclusão de pontos adicionais ao Termo de Referência, tais inclusões deverão estar fundamentadas em exigência legal ou, em sua inexistência, em parecer técnico consubstanciado, emitido pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

§3º. O Órgão Ambiental Municipal deve manifestar-se conclusivamente no âmbito de sua competência sobre os Estudos Ambientais, em até 180 dias a contar da data do recebimento, excluídos os períodos dedicados à prestação de informações complementares.

**Art. 36.** Os Estudos Ambientais, além de observar os demais dispositivos desta Lei, obedecerá às seguintes diretrizes gerais:

I – contemplar todas as alternativas tecnológicas apropriadas e alternativas de localização do empreendimento, confrontando-as com a hipótese de não execução do mesmo;

II – definir os limites da área geográfica a ser direta ou indiretamente afetada pelos impactos;

III – realizar o diagnóstico ambiental da área de influência do empreendimento, com completa descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, tal como existem, de modo a caracterizar a situação ambiental da região, antes da implantação do empreendimento;

IV – identificar e avaliar sistematicamente os impactos ambientais que serão gerados pelo empreendimento nas suas fases de planejamento, pesquisa, instalação, operação ou utilização de recursos ambientais;

V – considerar os planos e programas governamentais existentes e a implantação na área de influência do empreendimento e a sua compatibilidade;

VI – definir medidas redutoras para os impactos negativos bem como medidas potencializadoras dos impactos positivos decorrentes do empreendimento;

VII – elaborar programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos positivos e negativos, indicando a frequência, os fatores e parâmetros a serem considerados, que devem ser mensuráveis e ter interpretações inequívocas.

**Art. 37.** Órgão Ambiental Municipal deverá elaborar ou avaliar os termos de referência em observância com as características do empreendimento e do meio ambiente a ser afetado, cujas instruções orientarão na elaboração dos Estudos Ambientais, contendo prazos, normas e procedimentos a serem adotados.

**Art. 38.** Diagnóstico ambiental, assim como a análise dos impactos ambientais, deverá considerar o meio ambiente da seguinte forma:

I – meio físico: o solo, o subsolo, as águas, o ar e o clima, com destaque para os recursos minerais, a topografia, a paisagem, os tipos e aptidões do solo, os corpos d'água, o regime hidrológico, e as correntes atmosféricas;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

II – meio biológico: a flora e a fauna, com destaque para as espécies indicadoras da qualidade ambiental, de valor científico e econômico, raras e ameaçadas de extinção, em extinção e os ecossistemas naturais;

III – meio socioeconômico: o uso e ocupação do solo, o uso da água e a sócia-economia, com destaque para os sítios e monumentos arqueológicos, históricos, culturais e ambientais, e a potencial utilização futura desses recursos.

**Parágrafo Único** – No diagnóstico ambiental, os fatores ambientais devem ser analisados de forma integrada mostrando a interação entre eles e a sua interdependência.

**Art. 39.** O EPIA será realizado por equipe multidisciplinar habilitada, não dependente direta ou indiretamente do proponente, sendo aquela responsável legal e tecnicamente pelos resultados apresentados.

**Parágrafo Único.** O CONSEMMA poderá, em qualquer fase de elaboração ou apreciação dos Estudos Ambientais, mediante voto fundamentado aprovado pela maioria absoluta de seus membros, declarar a inidoneidade da equipe multidisciplinar ou de técnico componente, recusando, se for o caso, os levantamentos ou conclusões de sua autoria.

**Art. 40.** Os Estudos Ambientais refletirá de forma objetiva e adequada a sua ampla divulgação, sem omissão de qualquer elemento importante para a compreensão da atividade e conterá, no mínimo:

I – os objetivos e justificativas do projeto, sua relação e compatibilidade com as políticas setoriais, planos e programas governamentais;

II – a descrição do projeto de viabilidade (ou básico) e suas alternativas tecnológicas e locacionais, especificando para cada um deles, nas fases de construção e operação, a área de influência, as matérias-primas, a mão de obra, as fontes de energia, demanda de água, os processos e técnicas operacionais, os prováveis efluentes, emissões, resíduos e perdas de energia, e os empregos diretos e indiretos a serem gerados;

III – a síntese dos resultados dos estudos de diagnósticos ambientais da área de influência do projeto;

IV – a descrição dos prováveis impactos ambientais da implantação e operação da atividade, considerando o projeto, suas alternativas, os horizontes de tempo de incidência dos impactos, indicando os métodos, técnicas e critérios adotados para sua identificação, quantificação e interpretação;

V – a caracterização da qualidade ambiental futura da área de influência, comparando as diferentes situações da adoção do projeto e suas alternativas, bem como a hipótese de sua não realização;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP. 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

VI – a descrição do efeito esperado das medidas mitigadoras, previstas em relação aos impactos negativos, mencionando aqueles que não puderem ser evitados e o grau de alteração esperado;

VII – o programa de acompanhamento e monitoramento dos impactos;

VIII – a recomendação quanto à alternativa mais favorável, conclusões e comentários de ordem geral.

§1º. O RIMA deve ser apresentado de forma objetiva e adequado à sua compreensão; as informações nele contidas devem ser traduzidas em linguagem acessível, ilustradas por mapas e demais técnicas de comunicação visual, de modo que a comunidade possa entender as vantagens e desvantagens do projeto, bem como todas as conseqüências ambientais de sua implementação.

§2º. O RIMA, relativo a projetos de grande porte, conterá obrigatoriamente:

I – a relação, quantificação e especificação de equipamentos sociais e comunitários e de infraestrutura básica para o atendimento das necessidades da população, decorrentes das fases de implantação, operação ou expansão do projeto;

II – a fonte de recursos necessários à construção e manutenção dos equipamentos sociais e comunitários e a infraestrutura.

**Art. 41.** O Órgão Ambiental Municipal ao determinar a elaboração do EPIA e apresentação do RIMA, por sua iniciativa ou quando solicitado por entidade civil, pelo Ministério Público ou por 50 (cinquenta) ou mais cidadãos munícipes, dentro de prazos fixados em lei, promoverá a realização de Audiência Pública para manifestação da população sobre o projeto e seus impactos socioeconômicos e ambientais.

§1º. O Órgão Ambiental Municipal procederá à ampla publicação de edital, dando conhecimento e esclarecimento à população da importância dos Estudos Ambientais e dos locais e períodos onde estará à disposição para conhecimento, inclusive durante o período de análise técnica.

§2º. A realização da audiência pública deverá ser esclarecida e amplamente divulgada, com antecedência necessária à sua realização em local conhecido e acessível.

**Art. 42.** A relação dos empreendimentos ou atividades que estarão sujeitas à elaboração do EPIA e respectivo RIMA, será definido por ato do Poder Executivo, ouvido o CONSEMMA.

### **CAPÍTULO V MONITORAMENTO e AUTOMONITORAMENTO**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Art. 43.** O monitoramento e atividades, processos e obras que causem ou possam causar impactos ambientais será realizado por todos os meios e formas admitidos em lei e tem por objetivos:

I – aferir o atendimento aos padrões de emissão e aos padrões de qualidade ambiental estabelecidos para a região em que se localize o empreendimento;

II – avaliar os efeitos de políticas, planos, programas e projetos de gestão ambiental e de desenvolvimento econômico e social;

III – acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção;

IV – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

V – acompanhar o estágio populacional de espécies da flora e fauna, especialmente as ameaçadas de extinção e em extinção;

VI – subsidiar medidas preventivas e ações emergenciais em casos de acidentes ou episódios críticos de poluição;

VII – acompanhar e avaliar a recuperação de ecossistemas ou áreas degradadas;

VIII – subsidiar a tomada de decisão quanto à necessidade de auditoria ambiental.

**Art. 44.** Caberá ao responsável pelo empreendimento ou atividade adotar as medidas corretivas eliminatórias ou mitigadoras fixadas pelo conselho da cidade, sob pena de aplicação de sanções cabíveis.

**Art. 45.** O Auto monitoramento será de responsabilidade técnica e financeira do interessado, tendo como objetivo, os mesmos relacionados do capítulo anterior.

**Parágrafo Único:** o interessado será responsável, sob as penas da lei, pela veracidade das informações e pela comunicação ao poder público, de condições, temporárias ou não, lesivas ao meio ambiente, devendo apresentar periodicamente o relatório de auto monitoramento, quando o poder executivo o solicitar.

### **CAPÍTULO VI FISCALIZAÇÃO**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHÂ

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Art. 46.** A fiscalização do cumprimento do disposto nesta Lei será exercida por agentes integrados ao órgão responsável pelo Sistema Integrado de Fiscalização municipal.

**Art. 47.** No exercício da ação fiscalizadora, ficam asseguradas aos agentes de controle ambiental, a entrada, a qualquer dia e hora e permanência pelo tempo que se fizer necessário, em instalações industriais, comerciais, prestadoras de serviços, agropecuárias, atividades sociais, religiosas ou recreativas, empreendimentos imobiliários rurais e urbanos e outros, sejam ele públicos ou privados.

**Art. 48.** A entidade fiscalizada deve colocar à disposição dos agentes de controle ambiental as informações necessárias e promover os meios adequados a perfeita execução de seu dever funcional.

**Parágrafo único.** Os agentes, quando obstados, poderão requisitar força policial para o exercício de suas atribuições, em qualquer parte do território municipal.

**Art. 49.** Aos agentes no exercício de sua função de controle ambiental, compete:

- I – efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;
- II – efetuar medições, coletas de amostras e inspeções;
- III- elaborar relatórios técnicos de inspeção;
- IV – lavrar notificações autos de inspeção e de vistoria;
- V – verificar a ocorrência de infrações e aplicar as respectivas penalidades, nos termos da legislação vigente;
- VI – lacrar equipamentos, unidades produtivas ou instalações, nos termos da legislação vigente;

**Art. 50.** Em qualquer caso de derramamento vazamento ou lançamento, acidental ou não, de material perigoso, por fontes fixas e móveis, os responsáveis deverão comunicar imediatamente à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, sob as penas da Lei, o local, horário e estimativa dos danos ocorridos, avisando, também, as autoridades de trânsito e a Defesa Civil, quando for necessário.

**Art. 51.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente poderá exigir, nos eventos e acidentes, do poluidor:

- I – A instalação imediata e operação de equipamentos automáticos de medição, com registradores, nas fontes de poluição;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHÂ

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

II – Adoção de medidas de segurança para evitar os riscos ou a efetiva poluição ou degradação das águas, do ar, solo ou subsolo, assim como, outros efeitos indesejáveis ao bem estar da comunidade;

III – Relocação de atividades poluidoras que, em razão de sua localização, processo produtivo ou fatores deles decorrentes mesmo que a adoção de sistemas de controle não tenha condições de atender as normas e padrões legais;

**Art. 52.** Os custos relativos às análises físico-químicas e biológicas efetuadas por solicitação da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente correrão às expensas da Empresa fiscalizada.

### **CAPÍTULO VII DO LICENCIAMENTO E DA REVISÃO**

**Art. 53.** A execução de planos, programas, obras, a localização, a instalação, a operação e a ampliação de atividade e o uso e exploração de recursos ambientais de qualquer espécie, de iniciativa privada ou do Poder Público Federal, Estadual ou Municipal, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, ou capazes, de qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento municipal, com anuência do Órgão Ambiental Municipal, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

**Art. 54.** As licenças de qualquer espécie de origem federal ou estadual não excluem a necessidade de licenciamento pelo órgão competente do CMMA, nos termos desta Lei.

**Art. 55.** O Órgão Ambiental Municipal expedirá as seguintes licenças:

- I – Licença Municipal Prévia - LMP;
- II – Licença Municipal de Instalação – LMI;
- III – Licença Municipal de Operação – LMO;
- IV – Licença Municipal de Alteração – LMA;
- V – Autorização Ambiental – AA;
- VI – Certidão de Dispensa de Licença Ambiental;
- VII – Certidão de Inexigibilidade de Licença Ambiental;
- VIII – Renovação de Licença Municipal de Operação;
- IX – Licença Municipal Unificada - LMU;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Art. 56.** O município encontra-se apto a exercer o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos de impacto ambiental local de acordo Resolução CEPRAM- Conselho Estadual de Meio Ambiente da Bahia.

**Parágrafo único** - São passíveis de licença ambiental ou autorização ambiental os empreendimentos ou atividades definidos no **Anexo I** desta Lei.

**Art. 57.** A Licença Municipal Prévia – LMP será concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a sua viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidas nas próximas fases da sua implementação.

**Art. 58.** A Licença Municipal de Instalação - LMI será concedida para a implantação do empreendimento ou atividade, de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionamentos.

**Art. 59.** A Licença Municipal de Operação - LMO será concedida para a operação da atividade ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências constantes das licenças anteriores, com o estabelecimento das medidas de controle ambiental e condicionantes para a operação.

**Art. 60.** A Licença Municipal de Alteração - LMA será concedida para a ampliação ou modificação de empreendimento, atividade ou processo regularmente existente, podendo ser requerida em qualquer fase do licenciamento ambiental, observado o prazo de validade da licença ambiental objeto da alteração, devendo ser incorporada posteriormente à próxima licença ambiental.

§1º. Fica caracterizada a alteração da localização, instalação ou operação, quando houver redução ou ampliação da atividade ou empreendimento já licenciado dentro do mesmo objeto da atividade original, alteração do processo produtivo ou substituição de equipamentos que provoquem modificação das características qualitativas e quantitativas, com aumento ou redução da carga poluidora, das emissões líquidas, sólidas ou gasosas, previstas no respectivo processo de licenciamento.

§2º. O órgão ambiental licenciador elaborará *check list* contendo os laudos, estudos e demais documentos que deverão ser apresentados pelo empreendedor com vistas à obtenção da Licença de Alteração.

§3º. O empreendedor deverá realizar a descrição da atividade, a caracterização da área, bem como apresentar projeto acompanhado da devida Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, ou equivalente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 32617930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

§4º. O não cumprimento do compromisso assumido implicará em multa e/ou interdição temporária ou definitiva do empreendimento.

**Art. 61.** A Licença Municipal Unificada - LMU será concedida para atividades ou empreendimentos, de Classes 1 e 2, de acordo a Tabela de Tipologia e Porte dos empreendimentos e Atividades sujeitos a Licença ou Autorização Ambiental em **anexo I**, para as fases de viabilidade ambiental, implantação e operação, sendo expedida em uma única licença.

**Art. 62.** O Órgão Ambiental Municipal, mediante decisão motivada, poderá modificar os condicionantes e as medidas de controle e adequação, suspender ou cancelar uma licença expedida, quando ocorrer:

- I - violação ou inadequação de quaisquer condicionantes ou normas legais;
- II - omissão ou falsa descrição de informações relevantes que subsidiaram a expedição da licença;
- III - superveniência de graves riscos ambientais e de saúde.

**Art. 63.** A Autorização Ambiental- AA é o ato administrativo por meio do qual o órgão ambiental competente permite a realização ou operação de empreendimentos e atividades, pesquisas e serviços de caráter temporário, execução de obras que não resultem em instalações permanentes, bem como aquelas que possibilitem a melhoria ambiental.

§1º. Será expedida, também, a Autorização Ambiental nos casos de requalificação de áreas urbanas subnormais, ainda que impliquem instalações permanentes.

§2º. Caberá ao órgão ambiental licenciador definir os casos de obras de caráter permanente, que promovam a melhoria ambiental, passíveis de Autorização Ambiental.

§3º. Constarão na Autorização Ambiental as condicionantes e os prazos a serem atendidos pelo interessado.

§4º. Caso a atividade, pesquisa ou serviço, inicialmente de caráter temporário, passe a configurar-se como de caráter permanente, deverá ser requerida de imediato a Licença Ambiental pertinente em substituição à Autorização expedida.

**Art. 64.** As Licenças e as Autorizações Ambientais terão prazos determinados, podendo ser prorrogados ou renovados, de acordo com a natureza dos empreendimentos e atividades.

§1º. Será garantido o monitoramento contínuo e o estabelecimento de novas condicionantes pelo órgão ambiental licenciador, sempre que necessário, independentemente do prazo da licença.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP. 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

§2º. As licenças emitidas pelo Órgão Municipal Ambiental terão validade 01 (um) a 05 (cinco) anos, contados a partir da data de emissão, de acordo com o tipo de licença, o porte, potencial poluidor e natureza do empreendimento ou atividade.

§3º. Ficam estabelecidos os seguintes prazos de validade para as licenças e autorizações ambientais:

I – o prazo de validade da Licença Municipal Prévia – LMP deverá ser, no mínimo 02 (dois) anos, o estabelecido pelo cronograma de elaboração do plano, programas e projetos relativos ao empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 05 (cinco) anos;

II – o prazo de validade da Licença Municipal de Instalação - LMI deverá ser, no mínimo 02 (dois) anos, o estabelecido pelo cronograma de instalação do empreendimento ou atividade, não podendo ser superior a 06 (cinco) anos;

III – o prazo de validade da Licença Municipal de Operação – LMO deverá considerar os planos de autocontrole ambiental da empresa, e será de no mínimo 02 (dois) anos até 08 (oito) anos;

IV – o prazo de validade da Licença Municipal de Alteração - LMA deverá ser estabelecido em consonância com cronograma de execução das obras ou serviços programados, ficando o prazo de vencimento da licença ambiental vigente automaticamente prorrogado para coincidir com o prazo da LMA, se este lhe for posterior, devendo constar na referida LMA a prorrogação da validade do prazo da licença vigente anteriormente;

V – o prazo de Validade da Autorização Ambiental – AA dar-se-á de acordo com o tipo de atividade, a critério do órgão ambiental municipal licenciador.

VI – o prazo de validade da Licença Municipal Unificada – LMU será de no mínimo 02 (dois) anos até 08 (oito) anos;

VII – o prazo para Autorização Ambiental - AA dar-se-á de acordo com o tipo da atividade, a critério do órgão ambiental licenciador.

§4º. A solicitação da renovação da licença ambiental em desatendimento ao prazo legal de 120 (cento e vinte) dias da expiração de seu prazo de validade é considerada infração administrativa acarretando a imputação da multa e sanções previstas nesta Lei, ficando a licença automaticamente prorrogada até a manifestação definitiva do órgão ambiental licenciador.

§5º. As licenças ou autorizações ambientais poderão ter os seus prazos de validade prorrogados pelo órgão ambiental licenciador, com base em justificativa técnica, uma única vez, devendo o requerimento ser fundamentado pelo empreendedor no prazo mínimo de 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHÂ

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

§6º. As áreas responsáveis pela aprovação de obras e autorização de funcionamento de atividades deverão exigir a apresentação das licenças ambientais ou dispensa de Licença, antes da emissão dos respectivos Alvarás, sob pena de nulidade do ato.

**Art. 65.** A remuneração, pelos interessados, dos custos correspondentes às etapas de vistoria e análise dos requerimentos das autorizações e licenças ambientais será efetuada de acordo com a complexidade de análise exigida, segundo os valores básicos constantes do **Anexo II** desta Lei.

§1º. O requerimento para prorrogação de prazo de validade de licenças ou autorizações ambientais deverá ser acompanhado de justificativa técnica e remunerado pelo interessado no valor equivalente a 30% (trinta por cento) da remuneração básica da respectiva licença ou autorização ambiental, constante do Anexo II deste Regulamento.

§2º. Não serão cobrados os custos de análise para a regularização das atividades desenvolvidas pela agricultura familiar, comunidades tradicionais e assentamentos de reforma agrária.

**Art. 66.** O procedimento de licenciamento ambiental obedecerá às seguintes etapas:

I - definição pelo órgão ambiental Municipal, com participação do empreendedor, dos documentos, projetos e estudos ambientais, necessários ao início do processo de licenciamento correspondente à licença a ser requerida;

II – requeriumento da licença ambiental pelo empreendedor, acompanhado dos documentos, projetos e estudos ambientais pertinentes, dando-se a devida publicidade;

III – análise pelo órgão ambiental municipal, dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados e a realização de vistorias técnicas, quando necessárias;

IV – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental Municipal, uma única vez, em decorrência da análise dos documentos, projetos e estudos ambientais apresentados, quando couber, podendo haver a reiteração da mesma solicitação caso os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

V – audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VI – solicitação de esclarecimentos e complementações pelo órgão ambiental Municipal, decorrentes de audiências públicas, quando couber, podendo haver reiteração da solicitação quando os esclarecimentos e complementações não tenham sido satisfatórios;

VII – emissão de parecer técnico conclusivo e, quando couber, parecer jurídico;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHÂ

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP. 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

VIII – deferimento ou indeferimento do pedido de licença, dando-se a devida publicidade.

**Art. 67.** O regulamento estabelecerá prazos para requerimento, publicação, prazo de validade das licenças emitidas e relação de atividades sujeitas ao licenciamento.

§1º. Os empreendimentos e atividades são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo, em conformidade com as atribuições estabelecidas em Lei Federal Complementar.

§2º. As licenças ambientais não suprimem as demais aprovações, licenças, outorgas ou autorizações exigidas por lei e por outros órgãos públicos.

§3º. O licenciamento ambiental, a ser realizado em processo único, compreende, além da avaliação de impactos ambientais, a outorga de direito de uso de recursos hídricos, a supressão de vegetação, a anuência do órgão gestor da unidade de conservação e demais atos associados.

§4º. Embora pertencentes a um único processo, a emissão dos atos administrativos que integram o licenciamento ambiental poderá ocorrer em momentos distintos.

§5º. O indeferimento de quaisquer dos atos administrativos mencionados no caput não implica, necessariamente, no indeferimento dos demais.

§6º. As licenças ambientais poderão ser expedidas isolada ou sucessivamente, de acordo com a natureza, características e fase do empreendimento ou atividade.

**Art. 68.** Estudos Ambientais são todos e quaisquer estudos pertinentes aos aspectos ambientais relacionados à localização, instalação, operação e ampliação de uma atividade ou empreendimento, apresentados como subsídio para a análise técnica do licenciamento requerido ou sua renovação, tais como:

- I – RCE - Roteiro de Caracterização de Empreendimento;
- II – PEA – Plano Emergencial Ambiental;
- III – PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
- IV – PGRS – Programa de Gerenciamento de Resíduos Sólidos;
- V – RAS - Relatório Ambiental Simplificado;
- VI – PRAD - Plano de Recuperação de Áreas Degradadas;
- VII – Outros que o órgão ambiental municipal julgue necessário;

§1º. Os estudos necessários ao processo de licenciamento deverão ser realizados por profissionais legalmente habilitados, as expensas do empreendedor.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

§2º. O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos previstos no *caput* deste artigo serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais.

§3º. O município é responsável, precipuamente, pela fiscalização das atividades e dos empreendimentos que sejam por ele licenciados, mediante a adoção de um plano de monitoramento e acompanhamento dos respectivos condicionantes e das medidas mitigadoras e compensatórias estabelecidas.

§4º. O encerramento de empreendimento ou de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, dependerá da apresentação ao órgão ambiental licenciador do plano de encerramento de atividades, que deverá contemplar as medidas de controle ambiental aplicáveis ao caso.

§5º. O empreendedor deverá atender à solicitação de esclarecimentos e complementações, formuladas pelo órgão ambiental municipal licenciador, dentro do prazo máximo de 2 (dois) meses, a contar do recebimento da respectiva notificação.

I – O empreendedor poderá solicitar, com base em justificativa técnica, ampliação do prazo a que se refere o *caput* deste artigo, antes de sua expiração.

II – O não cumprimento dos prazos notificados implicará no arquivamento do processo.

III – O arquivamento do processo de licenciamento não impedirá a apresentação de novo requerimento ao órgão ambiental licenciador, devendo-se obedecer aos procedimentos estabelecidos, mediante novo pagamento do custo de análise.

§6º. Quando for indeferido o requerimento de Autorização ou Licença Ambiental, o interessado poderá, no prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência do indeferimento:

I – interpor pedido de reconsideração, a ser julgado pela autoridade licenciadora;

II – apresentar alterações no projeto, eliminando ou modificando os aspectos que motivaram o indeferimento do pedido.

§7º. Os pedidos de licenciamento e sua renovação atenderão as seguintes especificações:

I – Deverá ser publicado no Diário Oficial do Município e anunciado na imprensa local.

II – A publicidade de que trata o §1º deste artigo será providenciada pelo empreendedor, correndo as despesas às suas expensas.

**Art. 69.** Remuneração Básica para os Processos de Licenças Ambientais e Autorização Ambiental, será correspondente ao UFM (Unidade Fiscal do Município) de acordo com os valores no **anexo II**.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Art. 70.** A classificação de empreendimentos e atividades obedecerá a seguinte correspondência:

- I – Classe 1: Pequeno porte e pequeno ou médio potencial poluidor;
- II – Classe 2: Médio porte e pequeno potencial poluidor;
- III – Classe 3: Pequeno porte e grande potencial poluidor ou médio porte e médio potencial poluidor;
- IV – Classe 4: Grande porte e pequeno potencial poluidor;
- V – Classe 5: Grande porte e médio potencial poluidor ou médio porte e grande potencial poluidor;
- VI – Classe 6: Grande porte e grande potencial poluidor.

**Parágrafo único.** As correspondências estabelecidas no *caput* seguem a seguinte tabela classificatória:

	Potencial Poluidor Geral			
		P	M	A
Porte do Empreendimento	P	1	1	3
	M	2	3	5
	G	4	5	6

Onde, P = pequeno, M = médio, G = grande, e os números indicam a respectiva classe.

**Art. 71.** Atendendo-se às tipologias de empreendimentos e atividades e os critérios pré-definidos, os empreendimentos serão licenciados adotando-se as seguintes regras:

I - Empreendimentos enquadrados nas classes 1 e 2 serão objeto de licenciamento ambiental, nos termos do art 46, inciso I da Lei 10.431/06, mediante concessão de Licença Unificada - LMU, antecedido de Estudo Ambiental para Atividades de Pequeno Impacto - EPI, definido no art. 92, inciso III, deste Decreto.

II - Empreendimentos enquadrados nas classes 3, 4 e 5 serão objeto de licenciamento ambiental, obedecendo às etapas de LMP, LMI e LMO, antecedido do Estudo Ambiental para Atividades de Médio Impacto - EMI, definido no art. 92, inciso II deste Decreto.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

III - Empreendimentos e atividades enquadrados na classe 6 serão objeto de licenciamento ambiental, obedecendo as etapas de LMP, LMI e LMO, antecedido de Estudo Prévio de Impacto Ambiental e respectivo Relatório de Impacto Ambiental - EIA/RIMA, definido no art. 92, inciso I, deste Decreto.

## **CAPÍTULO VIII DA AUDITORIA AMBIENTAL**

**Art. 72.** Para os efeitos desta Lei, denomina-se auditoria ambiental o desenvolvimento de um processo documentado de inspeção, análise e avaliação sistemática das condições gerais e específicas de funcionamento de atividades ou desenvolvimento de obras, causadores de impacto ambiental, com o objetivo de:

I – verificar os níveis efetivos ou potenciais de poluição e degradação ambiental provocados pelas atividades ou obras auditadas;

II – verificar o cumprimento de normas ambientais federais, estaduais e municipais;

III – examinar a política ambiental adotada pelo empreendedor, bem como o atendimento aos padrões legais em vigor, objetivando preservar o meio ambiente e a sadia qualidade de vida;

IV – avaliar os impactos sobre o meio ambiente causados por obras ou atividades auditadas;

V – analisar as condições de operação e de manutenção dos equipamentos e sistemas de controle das fontes poluidoras e degradadoras;

VI – Examinar, através de padrões e normas de operação e manutenção, a capacitação dos operadores e a qualidade do desempenho da operação e manutenção dos sistemas, rotinas, instalações e equipamentos de proteção do meio ambiente;

VII – identificar riscos de prováveis acidentes e de emissões contínuas, que possam afetar, direta ou indiretamente, a saúde da população residente na área de influência;

VIII – analisar as medidas adotadas para a correção de não conformidades legais detectadas em auditorias ambientais anteriores, tendo como objetivo a preservação do meio ambiente e a sadia qualidade de vida.

§1º. As medidas referidas no inciso VIII deste artigo deverão ter o prazo para a sua implantação, a partir da proposta do empreendedor, determinado pelo Órgão Ambiental Municipal, a quem caberá, também, a fiscalização e aprovação.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHÃ

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel./ Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

§2º. O não cumprimento das medidas nos prazos estabelecidos na forma do parágrafo primeiro deste artigo sujeitará a infratora às penalidades administrativas e às medidas judiciais cabíveis.

**Art. 73.** O Órgão Ambiental Municipal poderá determinar aos responsáveis pela atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora a realização de auditorias ambientais periódicas ou ocasionais, estabelecendo diretrizes e prazos específicos.

**Parágrafo Único:** Nos casos de auditorias periódicas, os procedimentos relacionados à elaboração das diretrizes a que se refere o *caput* deste artigo deverão incluir a consulta aos responsáveis por sua realização e à comunidade afetada, decorrentes do resultado de auditorias anteriores.

**Art. 74.** As auditorias ambientais serão realizadas por conta e ônus da empresa a ser auditada, por equipe técnica ou empresa de sua livre escolha, devidamente cadastrada no órgão ambiental municipal e acompanhada, a critério do Órgão Ambiental Municipal, por servidor público, técnico da área de meio ambiente.

§1º. Antes de dar início ao processo de auditoria, a empresa comunicará ao Órgão Ambiental Municipal, a equipe técnica ou empresa contratada que realizará a auditoria.

§2º. A omissão ou sonegação de informações relevantes descredenciarão os responsáveis para a realização de novas auditorias, pelo prazo mínimo de 05 (cinco) anos, sendo o fato comunicado ao Ministério Público para as medidas judiciais cabíveis.

**Art. 75.** O não atendimento da realização da auditoria nos prazos e condições determinados sujeitará a infratora à pena pecuniária, sendo essa, nunca inferior ao custo da auditoria, que será promovida por instituição ou equipe técnica designada pelo Órgão Ambiental Municipal, independentemente de aplicação de outras penalidades legais já previstas.

**Art. 76.** Todos os documentos decorrentes das auditorias ambientais, ressalvados aqueles que contenham matéria de sigilo industrial, conforme definido pelos empreendedores, serão acessíveis à consulta pública dos interessados nas dependências do Órgão Ambiental Municipal, independentemente do recolhimento de taxas ou emolumentos.

### **CAPÍTULO IX DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÕES E CADASTROS AMBIENTAIS -SICA**

**Art. 77.** O Sistema Municipal de Informações e Cadastros Ambientais e o banco de dados de interesse do CONSEMMA serão organizados, mantidos e atualizados sob responsabilidade do Órgão Ambiental Municipal para utilização, pelo Poder Público e pela sociedade.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Art. 78.** São objetivos do SICA entre outros:

- I – coletar e sistematizar dados e informações de interesse ambiental;
- II – coligir de forma ordenada, sistêmica e interativa os registros e as informações dos órgãos, entidades e empresas de interesse para o CONSEMMA;
- III – atuar como instrumento regulador dos registros necessários às diversas necessidades do CONSEMMA;
- IV – recolher e organizar dados e informações de origem multidisciplinar de interesse ambiental, para uso do Poder Público e da sociedade;
- V – articular-se com os sistemas congêneres.

**Art. 79.** O SICA será organizado e administrado pelo Órgão Ambiental Municipal que proverá os recursos orçamentários, materiais e humanos necessários.

**Art. 80.** O SICA conterá unidades específicas para:

- I – registro de entidades ambientalistas com ação no Município;
- II – registro de entidades populares com jurisdição no Município, que incluam, entre seus objetivos, a ação ambiental;
- III – cadastro de órgãos e entidades jurídicas, inclusive de caráter privado, com sede no Município ou não, com ação na preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente;
- IV – registro de empresas e atividades cuja ação, de repercussão no Município, comporte risco efetivo ou potencial para o meio ambiente;
- V – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que se dediquem à prestação de serviços de consultoria sobre questões ambientais, bem como à elaboração de projeto na área ambiental;
- VI – cadastro de pessoas físicas ou jurídicas que cometeram infrações às normas ambientais incluindo as penalidades a elas aplicadas;
- VII – organização de dados e informações técnicas, bibliográficas, literárias, jornalísticas e outras de relevância para os objetivos do CMMA;
- VIII – outras informações de caráter permanente ou temporário.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Parágrafo Único.** O Órgão Ambiental Municipal fornecerá certidões, relatório ou cópia dos dados e proporcionará consulta às informações de que dispõe observados os direitos individuais e o sigilo industrial.

## **CAPÍTULO X DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL**

**Art. 81.** A educação ambiental, em todos os níveis de ensino da rede municipal, e a conscientização pública para a preservação e conservação do meio ambiente, são instrumentos essenciais e imprescindíveis para a garantia do equilíbrio ecológico e da sadia qualidade de vida da população.

**Art. 82.** O Poder Público, na rede escolar municipal e na sociedade, deverá:

I – apoiar ações voltadas para introdução da educação ambiental em todos os níveis de educação formal e não formal;

II – promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino da rede municipal;

III – fornecer suporte técnico/conceitual nos projetos ou estudos interdisciplinares das escolas da rede municipal voltados para a questão ambiental;

IV – articular-se com entidades jurídicas e não governamentais para o desenvolvimento de ações educativas na área ambiental no Município, incluindo a formação e capacitação de recursos humanos;

V – desenvolver ações de educação ambiental junto à população do Município;

VI – as placas de logradouros públicos, mesmo com mensagem comercial, deverão conter, sempre, uma mensagem de cunho ambiental;

VII – a educação ambiental visando o controle, o monitoramento e a fiscalização das atividades impactantes ao meio ambiente, será condição obrigatória para o empreendimento.

## **Livro II PARTE ESPECIAL**

### **TÍTULO I DO CONTROLE AMBIENTAL**

#### **CAPÍTULO I DA QUALIDADE AMBIENTAL E DO CONTROLE DA POLUIÇÃO**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Art. 83.** É vedado o lançamento ou a liberação nas águas, no ar ou no solo, de toda e qualquer forma de matéria ou energia, que cause comprovada poluição ou degradação ambiental, ou acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Art. 84.** Sujeita-se ao disposto nesta Lei, todas as atividades, empreendimentos, processos, operações, dispositivos móveis ou imóveis, meios de transportes, que, direta ou indiretamente, causem ou possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

**Art. 85.** O Poder Executivo, através do Órgão Ambiental Municipal, tem o dever de determinar medidas de emergência a fim de evitar episódios críticos de poluição ou degradação do meio ambiente ou impedir sua continuidade, em casos de grave ou iminentes riscos para a saúde pública e o meio ambiente, observada a legislação vigente.

**Parágrafo Único.** Em caso de episódio crítico e durante o período em que esse estiver em curso poderá ser determinada a redução ou paralisação de quaisquer atividades nas áreas abrangidas pela ocorrência, sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis.

**Art. 86.** Órgão Ambiental Municipal é o órgão competente do Poder Executivo Municipal para o exercício do poder de polícia nos termos e para os efeitos desta Lei, cabendo-lhe, dentre outras:

I – estabelecer exigências técnicas relativas a cada estabelecimento ou atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora;

II – fiscalizar o atendimento às disposições desta Lei, seus regulamentos e demais normas dele decorrentes, especialmente às resoluções do CONSEMMA;

III – estabelecer penalidades pelas infrações às normas ambientais;

IV – dimensionar e quantificar o dano visando a responsabilizar o agente poluidor ou degradador.

**Art. 87.** As pessoas físicas ou jurídicas, inclusive as empresas e entidades públicas da administração indireta, cujas atividades sejam potencial ou efetivamente poluidoras ou degradadoras, ficam obrigadas ao cadastro no SICA.

**Art. 88.** Não será permitida a implantação, ampliação ou renovação de quaisquer licenças ou alvarás municipais de instalações ou atividades em débito com o Município, em decorrência da aplicação de penalidades por infrações à legislação ambiental.

**Art. 89.** As revisões periódicas dos critérios e padrões de lançamentos de efluentes, poderão conter novos padrões bem como substâncias ou parâmetros não incluídos anteriormente no ato normativo.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

## **CAPÍTULO II DESTINAÇÃO DE RESÍDUOS**

**Art. 90.** Os projetos referentes à instalação, operação e encerramento de sistemas de tratamento e/ou destinação de resíduos sólidos, inclusive da industrialização de granitos, obedecerão as normas técnicas da ABNT e aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

**Art. 91.** Os serviços de coleta, armazenamento, transporte, tratamento, triagem, reciclagem e destinação de resíduos sólidos serão de responsabilidade do gerador e, em qualquer caso, deverão ser executados sob a responsabilidade de um técnico especializado.

**Art. 92.** O poder executivo somente poderá aceitar nos seus sistemas de tratamento e destinação, os resíduos gerados no território ou os que foram autorizados por convênio ou consórcio intermunicipais devidamente aprovados pelo conselho da cidade.

**Art. 93.** O poder executivo poderá limitar o recebimento de resíduos não abrangidos pela coleta regular.

**Art. 94.** Os usuários dos sistemas de destinação e/ou tratamento dos resíduos sólidos públicos ou privados, deverão atender as normas e técnicas estabelecidas para a adequada disposição de seus resíduos.

I – Nos sistema de tratamento e/ou disposição do poder executivo somente poderão ser aceitos resíduos identificados e caracterizados pelo gerados, não perigosos (classe II), inertes (classe III);

II – Não serão aceitos resíduos de processos com água livre no sistema de tratamento e/ou disposição de resíduos;

III – Executam-se deste artigo os resíduos (classe I), patogênicos e tóxicos apreendidos, que poderão ser destinados aos incineradores públicos;

## **CAPÍTULO III ATERRO SANITÁRIO**

**Art. 95.** Toda instalação de tratamento e disposição de resíduos a ser implantada deverá ser provida de um cinturão verde através de plantio de espécies arbóreas de grande porte e rápido crescimento em solo natural.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

I – O cinturão verde deverá ter largura de 10(dez) a 25(vinte e cinco) metros;

II – No Plano de encerramento dos aterros sanitários deverá está previsto o Projeto de recomposição da vegetação para a futura implantação de parques ou outros usos compatíveis;

**Art. 96.** Área de empréstimo, onde se localizarem as jazidas de terras para recobrimento de área do resíduo do aterro sanitário deve ser recuperada pela empresa responsável pela operação do aterro, através do monitoramento e mitigação de todos os impactos, a curto, médio e longo prazo do empreendimento, mesmo após o seu encerramento.

**Art. 97.** O líquido percolado resultante dos sistemas de tratamento e/ou destinação final do lixo deverá possui estação de tratamento para efluentes, não podendo estes serem lançados diretamente em correntes hídricas.

**Art. 98.** O efluente gasoso gerado nos sistemas de tratamento e/ou disposição de resíduos deverá ser devidamente monitorado, com o objetivo de se verificar se há presença de compostos, em níveis que representem risco par a população próxima.

**Art. 99.** Deverão ser incentivadas e viabilizadas pelo poder executivo soluções que resultem em minimização, reciclagem e/ou reaproveitamento operacional de resíduos, tais como os serviços de coleta seletiva e aproveitamento de tecnologias disponíveis afins.

**Art. 100.** A minimização de resíduos será estimulada através de programas específicos, otimizando a coleta e visando a redução da quantidade de resíduos no sistema de tratamento e/ou disposição final.

**Art. 101.** A reciclagem e/ou aproveitamento de embalagens que acondicionaram substâncias ou produtos tóxicos, perigosos e patogênicos estarão sujeitos as normas e legislação pertinentes.

**Art. 102.** As pilhas ou baterias utilizadas em celulares quando substituídas em lojas e/ou magazines deverão ser devidamente armazenadas e encaminhadas ao fabricante, ficando proibida a venda ou doação a sucateiros e/ou reciclagem de metal.

**Art. 103.** A administração pública deverá criar dispositivos inibidores para a utilização de embalagens descartáveis e estímulos para embalagens recicláveis.

### **CAPÍTULO IV ESGOTOS**

**Art. 104.** O município possibilitará a prestação dos serviços de esgotos para a área urbana, diretamente ou mediante concessão.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

- I – A responsabilidade do poder executivo pelo serviço restringe-se à implantação da rede pública;
- II – A implantação, operação e manutenção da canalização que reúne os esgotos dos lotes, para alcançá-los na rede pública constitui responsabilidade dos proprietários dos imóveis.
- III – Os lançamentos finais dos sistemas públicos e particulares de coleta de esgotos sanitários, deverão ser precedidos de tratamento primário completo.
- IV – As atividades poluidoras deverão dispor de bacias de contenção para as águas de drenagem.
- V – Nos bairros construídos sobre aterramento, onde o afloramento de lençol inviabilizar o uso de fossas sépticas, deverão ser adotadas soluções técnicas alternativas para evitar ameaças à saúde pública.

### **C APÍTULO V LIMPEZA URBANA**

**Art. 105.** O sistema de limpeza urbana, no âmbito municipal compreende os seguintes serviços básicos:

- I – Coleta e remoção de lixo de característica domiciliar de origem residencial e comercial;
- II – Coleta e remoção de lixo público, envolvendo as atividades de poda, varredura, capina, roçada, pinturas de guias, limpeza de vias hídricas, limpeza de locais de feiras livres, de eventos municipais e outros serviços assemelhados;
- III – Coleta e remoção do lixo de característica especial (resíduos sólidos patogênicos), gerados por serviços de saúde;
- IV – Tratamento e destinação final de resíduos coletados;
- V – Fiscalização do cumprimento da legislação de limpeza urbana da execução e do funcionamento das instalações ou sistemas internos públicos e particulares de limpeza;
- VI – Outros serviços regulares e/ou especiais, relacionados a atividades físicas e sociais de cada área do município e promoverá o reaproveitamento da parcela reciclável e da parcela orgânica.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Art. 106.** A coleta, remoção e destinação final do lixo hospitalar e resíduos sólidos de obras civis são de responsabilidade dos meios geradores, estando sujeitos a orientação, regulamentação, fiscalização do poder executivo e ao pagamento de preço público pelos serviços.

**Art. 107.** O poder executivo poderá contratar a prestação de serviços de coleta de lixo por meio de licitação, ficando responsável pelo gerenciamento e fiscalização dos serviços.

### **CAPÍTULO VI MOVIMENTAÇÃO DOS RESÍDUOS PERIGOSOS**

**Art. 108.** Os resíduos de serviço de saúde deverão ser acondicionados pelo gerador, respeitando as normas técnicas específicas estabelecidas pelo Poder Executivo.

§1.º Resíduo de serviço de saúde é todo produto resultante a atividades médico assistenciais à população humana e veterinária, constituído por materiais biológicos, químicos e perfuro cortantes, efetiva ou potencialmente contaminados por agentes patogênicos, representando risco potencial, à saúde e ao meio ambiente.

§2.º Estabelecimento gerador de resíduos de serviço de saúde é todo aquele que por suas atividades médicos-assistenciais, penitenciárias, aeroportuárias ou de ensino e pesquisa produzam, ou possam produzir, os resíduos definidos no artigo anterior.

§3.º O serviço de coleta de resíduos de alto risco consiste em recolher e transportar esses resíduos dos estabelecimentos geradores até os fornos de tratamento e destinação final, devendo ser feito pelo Poder Executivo, diretamente ou indiretamente, caso que sempre deverá ser precedido de concorrência pública.

§4.º O executor do serviço de coleta de resíduos de alto grau deverá observar o disposto em Normas Técnicas no qual concerne ao pessoal e às operações envolvidos no serviço.

### **CAPÍTULO VII DA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS MINERAIS**

**Art. 109.** A extração mineral de saibro, areia, matações, argilas e terra vegetal são reguladas por esta ação e pela norma ambiental pertinente.

**Art. 110.** A exploração de jazidas das substâncias minerais dependerá sempre de Estudos Ambientais para seu licenciamento.

**Art. 111.** O requerimento de licença municipal para a realização de obras, instalação, operação e ampliação de extração de substâncias minerais, será instruído pelas autorizações estaduais e federais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHÂ

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Art. 112.** A exploração de jazimentos minerais no perímetro urbano e rural, dependem da licença ambiental.

**Parágrafo único.** O minerador deverá cercar as frentes de lavra e adotar medidas visando minimizar ou suprimir os impactos sobre a paisagem da região, implantando cortinas verdes que isolem visualmente o empreendimento.

**Art. 113.** As minas e pedreiras deverão adotar procedimentos que visem a minimização da emissão de particulados na atmosfera, tanto na lavra, beneficiamento e transporte pelas estradas do município como no depósito nas áreas demarcadas.

**Art. 114.** A exploração de pedreiras a fogo sujeitas às seguintes condições mínimas:

I - colocações de sinais nas proximidades das minas, de modo que as mesmas possam ser percebidas distintamente pelos transeuntes a uma distância de, pelo menos, cem metros;

II - adoção de um toque convencional, antes da explosão, ou de brado prolongado, dando sinal de fogo.

**Art. 115.** Não será permitida a exploração de pedreiras no perímetro urbano com emprego de explosivos a uma distância inferior a mil metros de qualquer via pública, logradouro, habitação ou em área onde acarretar perigo ao público.

**Parágrafo único.** Na zona rural não será permitida a exploração de pedreiras com o emprego de explosivos a uma distância inferior a 500 metros de rodovias municipais, estaduais ou federais.

**Art. 116.** O Poder Executivo poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto de exploração de pedreiras, com o intuito de proteger propriedades particulares ou públicas, ou de evitar a obstrução das galerias de águas.

**Art. 117.** A instalação de olarias deve ter projeto previamente aprovado pelo Poder Executivo e obedecer às seguintes prescrições:

I - as chaminés serão construídos de modo que não incomodem os moradores vizinhos, pela fumaça ou emanações nocivas;

II - quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida que for retirado o barro;

III - os empreendimentos de mineração que utilizem, como método de lavra, o desmonte por explosivos (primário e secundário) deverão atender os limites de ruído e vibração estabelecidos na legislação vigente;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

IV - as atividades de mineração deverão adotar sistemas de tratamento e disposição de efluentes sanitários de águas residuárias provenientes da lavagem de máquinas;

V - é obrigatória a existência de caixa de retenção de óleo proveniente da manutenção de veículos e equipamentos do empreendimento;

VI - é obrigatória, para evitar o assoreamento, em empreendimentos situados próximos a corpos d'água, a construção de tanque de captação de resíduos finos transportados pelas águas superficiais.

**Art. 118.** Quando do licenciamento, as atividades minerárias já instaladas ou as que vierem a se instalar no Município ficam obrigadas a apresentar um Plano de Recuperação de Área Degradada (PRAD).

§1º. As atividades já existentes quando da entrada em vigor desta Lei ficam dispensadas da apresentação do plano de que trata este artigo, se comprovarem que já dispõem de plano aprovado pelo órgão ambiental competente do Estado.

§2º. No caso de exploração de minerais legalmente classificados como de "Classe 1", quando se tratar de área arrendada, o proprietário da terra responderá subsidiariamente pela recuperação da área degradada.

§3º. O Plano de Recuperação de Áreas Degradadas deverá ser executado concomitantemente com a exploração.

§4º. A recuperação de áreas de mineração abandonadas ou desativadas é de responsabilidade do minerador.

§5º. Os taludes resultantes de atividades minerárias deverão receber cobertura vegetal e dispor de sistemas de drenagem, para evitar a instalação de processos erosivos e de desestabilização de massa.

### APÍTULO VIII DOAR

**Art. 119.** Na implementação da política municipal de controle da poluição atmosférica, deverão ser observadas as seguintes diretrizes:

I – é proibida a queima ao ar livre de resíduos sólidos, pastosos ou gasosos, assim como de qualquer outro material combustível;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

II – melhoria na qualidade ou substituição dos combustíveis e otimização da eficiência do balanço energético;

III – implantação de procedimentos operacionais adequados, incluindo a implementação de programas de manutenção preventiva e corretiva dos equipamentos de controle da poluição;

IV – adoção de sistema de monitoramento periódico ou contínuo das fontes por parte das empresas responsáveis, sem prejuízo das atribuições de fiscalização da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente;

V – integração dos equipamentos de monitoramento da qualidade do ar, numa única rede, de forma a manter um sistema adequado de informações;

VI – proibição de implantação ou expansão de atividades que possam resultar em violação dos padrões fixados;

VII – seleção de áreas mais propícias à dispersão atmosférica para a implantação de fontes de emissão, quando do processo de licenciamento, e a manutenção de distâncias mínimas em relação a outras instalações urbanas, em particular hospitais, creches, escolas, residências e áreas naturais protegidas.

**Art. 120.** Deverão ser respeitados, entre outros, os seguintes procedimentos gerais para o controle de emissão de material particulado:

I – na estocagem a céu aberto de materiais que possam gerar emissão por transporte eólico:

a) disposição das pilhas feita de modo a tornar mínimo o arraste eólico;

b) umidade mínima da superfície das pilhas, ou cobertura das superfícies por materiais ou substâncias selantes ou outras técnicas comprovadas que impeçam a emissão visível de poeira por arraste eólico;

c) a arborização das áreas circunvizinhas, compatível com a altura das pilhas, de modo a reduzir a velocidade dos ventos incidentes sobre as mesmas.

II – as vias de tráfego interno das instalações comerciais e industriais deverão ser pavimentadas, ou lavadas, ou umectadas com a frequência necessária para evitar acúmulo de partículas sujeitas a arraste eólico;

III – as áreas adjacentes às fontes de emissão de poluentes atmosféricos, quando descampadas, deverão ser objeto de programa de reflorestamento e arborização, por espécies e manejos adequados;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

IV – sempre que tecnicamente possível, os locais de estocagem e transferência de materiais que possam estar sujeitos ao arraste pela ação dos ventos, deverão ser mantidos sob cobertura, ou enclausurados ou outras técnicas comprovadas;

V – as chaminés, equipamentos de controle de poluição do ar e outras instalações que se constituam em fontes de emissão, efetivas ou potenciais, deverão ser construídas ou adaptadas para permitir o acesso de técnicos encarregados de avaliações relacionadas ao controle da poluição.

### **Art. 121.** Ficam vedadas:

I – a queima ao ar livre de materiais que comprometam de alguma forma o meio ambiente ou a sadia qualidade de vida;

II – a emissão de fumaça preta acima de 20% (vinte por cento) da Escala Ríngelman, em qualquer tipo de processo de combustão, exceto durante os 02 (dois) primeiros minutos de operação, para os veículos automotores, e até 05 (cinco) minutos de operação para outros equipamentos;

III – a emissão visível de poeiras, névoas e gases, excetuando-se o vapor d'água, em qualquer operação de britagem, moagem e estocagem;

IV – a emissão de odores que possam criar incômodos à população;

V – a emissão de substâncias tóxicas, conforme enunciado em legislação específica;

VI – a transferência de materiais que possam provocar emissões de poluentes atmosféricos acima dos padrões estabelecidos pela legislação.

**Parágrafo Único.** O período de 5 (cinco) minutos referidos no inciso II, poderá ser ampliado até o máximo de 10 (dez) minutos, nos casos de justificada limitação tecnológica dos equipamentos.

**Art 122.** As fontes de emissão deverão, a critério técnico fundamentado da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, apresentar relatórios periódicos de medição, com intervalos não superiores a 01 (um) ano, dos quais deverão constar os resultados dos diversos parâmetros ambientais, a descrição da manutenção dos equipamentos, bem como a representatividade destes parâmetros em relação aos níveis de produção.

**Art. 123.** São vedadas a instalação e ampliação de atividades que não atendam às normas, critérios, diretrizes e padrões estabelecidos por esta lei.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

§1º. Todas as fontes de emissão existentes no Município, deverão se adequar ao disposto nesta Lei, nos prazos estabelecidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, não podendo exceder o prazo máximo de 12 (doze) meses a partir da vigência desta lei.

§2º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, poderá reduzir este prazo nos casos em que os níveis de emissão ou os incômodos causados à população sejam significativos.

§3º. A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, poderá ampliar os prazos por motivos que não dependem dos interessados desde que devidamente justificado.

**Art. 124.** A Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente, baseada em parecer técnico, procederá à elaboração periódica de proposta de revisão dos limites de emissão previstos nesta Lei, sujeito a incluir outras subs tâncias e adequá-los aos avanços das tecnologias de processo industrial e controle da poluição.

### **CAPÍTULO IX DO SOLO**

**Art. 125.** A proteção do solo no Município visa:

I – garantir o uso racional do solo urbano, através dos instrumentos de gestão competentes, observadas as diretrizes ambientais;

II – garantir a utilização do solo cultivável, através de planejamento e desenvolvimento adequados, fomento e disseminação de tecnologias e manejos;

III – priorizar o controle da erosão, a contenção de encostas e o reflorestamento das áreas degradadas;

IV – priorizar a utilização de controle biológico de pragas.

**Art. 126.** O Município deverá implantar adequado sistema de coleta, tratamento e destinação dos resíduos sólidos urbanos, incluindo coleta seletiva, segregação, reciclagem, compostagem e outras técnicas que promovam a redução do volume total dos resíduos sólidos gerados.

**Art. 127.** A disposição de quaisquer resíduos no solo sejam líquidos, gasosos ou sólidos, só será permitida mediante Estudo Prévio de Impacto Ambiental que comprove a sua degradabilidade e a capacidade do solo de autodepurar-se, levando-se em conta os seguintes aspectos:

I – capacidade de percolação;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

II – garantia de não contaminação dos aquíferos subterrâneos;

III – limitação e controle da área afetada;

IV – reversibilidade dos efeitos negativos.

### **SESSÃO I PREVENÇÃO À EROSÃO**

**Art. 128.** A execução de quaisquer obras em terrenos erodidos e/ou suscetíveis à erosão, aos processos morfogenéticos e ao escoamento superficial, em especial no Bairro de senhora Santana, ficam sujeitos a licenciamento ambiental, sujeitando-se à apresentação de um Plano de Recuperação de Área Degradada - PRAD

**Parágrafo único.** Os solos (latossolos, planossolos, vertissolos, solos litólicos e solos podzólicos) rasos e de textura grosseira, pobres em nutrientes e suscetíveis à erosão, vulneráveis aos processos morfogenéticos, devem ser protegidos do escoamento superficial generalizado que, associado à ocorrência de chuvas, agrava o processo de erosão pelo plantio ou conservação da vegetação nativa.

**Art. 129.** Os projetos de parcelamento do solo deverão obedecer a critérios de ordem técnica para prevenir a instalação de processos erosivos, devendo ser apresentado, quando do requerimento da Licença Prévia, projeto firmado por profissional competente, sem prejuízo da avaliação a ser realizada pelo Conselho de Meio Ambiente.

**Art. 130.** O parcelamento do solo em áreas com declividades originais, iguais ou superiores a 15%, somente será admitido em caráter excepcional se atendidas, pelo empreendedor, exigências específicas, que comprovem:

I - inexistência de prejuízo ao meio físico paisagístico da área externa à gleba, em especial no que se refere a erosão do solo e assoreamento dos corpos d'água;

II – Proteção contra erosão dos terrenos submetidos a obras de terraplanagem;

III – condições para implantação das edificações nos lotes submetidos à movimentação de terra;

IV – medidas de prevenção contra a erosão, nos espaços destinados às áreas verdes e no uso institucional;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930- CNPJ:13.347.406/0001-97

V – adoção de providências necessárias para o armazenamento e posterior reposição da camada superficial do solo, no caso de terraplanagem;

VI – execução do plantio da vegetação apropriada às condições locais.

**Art. 131.** O sistema viário, nos parcelamentos em áreas de encosta, deverá ser ajustado à conformação natural do terreno, de forma a reduzir-se ao máximo mo movimento de terra e a assegurar-se a proteção adequada às áreas vulneráveis.

### SEÇÃO II CONTAMINAÇÃO DO SOLO

**Art. 132.** O solo e o subsolo somente poderão ser utilizados para destinação de substâncias de qualquer natureza, em estado sólido, líquido, pastoso ou gasoso, desde que sua disposição seja baseada em normas técnicas oficiais e padrões estabelecidos em legislações pertinentes.

**Art. 133.** O Plano Diretor definirá as áreas propícias para o tratamento de disposição dos resíduos sólidos.

**Art. 134.** O Município responsabilizará e cobrará os custos da execução de medidas mitigadoras para se evitar e/ou corrigir a poluição ambiental decorrente do derramamento, vazamento, disposição de forma irregular ou acidental do:

I - minerador, no caso de derramamento de mercúrio e resíduos dos moinhos de descarga;

II - transportador, no caso de incidentes poluidores ocorridos durante o transporte, respondendo solidária e subsidiariamente o gerador;

III - gerador, nos acidentes ocorridos em suas instalações;

IV - proprietário das instalações de armazenamento, tratamento e disposição final, quando o derramamento, vazamento ou disposição irregular e/ou acidental ocorrer no local de armazenamento, tratamento e disposição.

**Parágrafo único:** Qualquer caso de derramamento, vazamento ou disposição acidental deverá ser comunicado, sob as penas da lei, imediatamente após ocorrido, ao Poder Executivo.

### CAPITULO X DA ÁGUA



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Art. 135.** O lançamento de efluentes, direta ou indiretamente, nos açudes e rios inseridos no perímetro urbano, bem como a drenagem de águas pluviais e servidas da sede municipal para bacias do rio Inhambupe e do Rio Paraguaçu deverão obedecer à normas, critérios e padrões estabelecidos pelo Conselho da Cidade.

**Parágrafo único:** É proibido o lançamento de efluentes poluidores em vias públicas, galerias de águas pluviais ou valas precárias.

**Art. 136.** A aprovação por parte do Poder Executivo, de edificações e empreendimentos que utilizem águas subterrâneas, não sujeitos à licença ambiental, fica vinculada a apresentação da autorização administrativa expedida pelo órgão competente.

**Art. 137.** No caso de situações emergenciais, o Poder Executivo poderá limitar ou proibir, temporariamente, em regiões do município, o uso da água ou o lançamento de efluentes nos cursos de água.

**Parágrafo único.** A proibição ou limitação prevista neste artigo será sempre pelo tempo mínimo tecnicamente necessário à solução da situação emergencial.

**Art. 138.** O Poder Executivo fixará limitações administrativas específicas para execução de obras ou para instalação de atividades nas margens de rios, córregos, lagos, represas, açudes e galerias, visando proteger as águas.

### **CAPÍTULO XI DA ARBORIZAÇÃO**

**Art. 139.** Toda e qualquer árvore que cause ameaça de tombamento ou suspensão de bases ou alicerces em vias públicas ou em domicílios particulares interiormente só poderá ser derrubada mediante a análise de técnico capacitado dando parecer favorável ou não.

**Art. 140.** O manejo das árvores em áreas de domínio público deverá se dar de modo racional e controlado, sendo proibidas as seguintes práticas:

I – decote da árvore em vias públicas ou residências;

II – uso de veneno de qualquer grau de toxicidade para matar árvores em vias públicas ou em domicílios particulares;

III – a poda drástica sem análise prévia da referida árvore sob pena de multa ou inclusão;

IV – a Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente deverão ser dados o poder junto às leis, para aplicar multas ou até poder de prisão de agentes que infligirem os itens acima mencionados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Parágrafo Único.** Os processos relativos ao tombamento serão submetidos ao Conselho Meio Ambiente para devida aprovação.

### SESSÃO I DO TOMBAMENTO

**Art. 141.** O tombamento de bens, independentemente do tombamento federal ou estadual, poderá ser feito por meio de Lei Municipal e terá os mesmos efeitos do tombamento pela legislação federal específica, aplicando-se os prazos, procedimentos, e demais disposições desta lei, no que couber.

**Parágrafo Único.** Os processos relativos ao tombamento serão submetidos ao Conselho Meio Ambiente para devida aprovação.

**Art. 142.** Ficam tombados, para efeito de proteção pelo Poder Público, como imunes ao corte ou poda significativa:

I – O oitizeiro (*Moquikea tomentosa*) do jardim da Praça Luiz Nogueira;

II – As acácias (*Acacia cultrifolia*) da Praça Astrogilda Guimarães.

### SESSÃO II AÇUDES

**Art. 143.** Os açudes localizados no município, utilizados para abastecimento rural, e construídos para abastecimento urbano, deverão manter as características consideradas desejáveis para corpos d'água classe II, nos termos da legislação vigente.

**Art. 144.** Os açudes de Gravatá, Bomba e Novo Horizonte deverão ter a qualidade de suas águas recuperadas, possibilitando à população local usufruir de um tipo de ecossistema diferente dos tipicamente terrestres de cerrado e caatinga presentes na região, pela criação de um espaço de lazer nas suas margens, inclusive para a pesca.

**Parágrafo Único.** As ações corretivas deverão assegurar que a contaminação da água seja detida anteriormente ao comprometimento da saúde pública e o meio ambiente.

### CAPÍTULO XII DO CONTROLE DA EMISSÃO DE RUÍDOS



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Art. 145.** O controle da emissão de ruídos no Município visa garantir o sossego e bem-estar público, evitando sua perturbação por emissões excessivas ou incômodas de sons de qualquer natureza ou que contrariem os níveis máximos fixados na forma da legislação pertinente.

**Art. 146.** Para os efeitos desta Lei consideram-se aplicáveis as seguintes definições:

I – poluição sonora: toda emissão de som que, direta ou indiretamente, seja ofensiva ou nociva à saúde, à segurança e ao bem-estar público ou transgrida as disposições fixadas na norma competente;

II – som: fenômeno físico provocado pela propagação de vibrações mecânicas em um meio elástico, dentro da faixa de frequência estabelecida pela Lei Municipal nº 664/2005;

III – ruídos: qualquer som que cause ou possa causar perturbações ao sossego público ou produzir efeitos psicológicos ou fisiológicos negativos em seres humanos;

IV – zona sensível a ruídos: são as áreas situadas no entorno de hospitais, escolas, creches, unidades de saúde, bibliotecas, asilos e área de preservação ambiental.

**Art. 147.** Compete à Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente:

I – elaborar a carta acústica do Município;

II – estabelecer o programa de controle dos ruídos urbanos e exercer o poder de controle e fiscalização das fontes de poluição sonora;

III – aplicar sanções e interdições, parciais ou integrais, previstas na legislação vigente;

IV – exigir das pessoas físicas ou jurídicas, responsáveis por qualquer fonte de poluição sonora, apresentação dos resultados de medições e relatórios, podendo, para a consecução dos mesmos, serem utilizados recursos próprios ou de terceiros;

V – impedir a localização de estabelecimentos industriais, fábricas, oficinas ou outros que produzam ou possam vir a produzir ruídos em unidades territoriais residenciais ou em zonas sensíveis a ruídos;

VI – organizar programas de educação e conscientização a respeito de:

a) causas, efeitos e métodos de atenuação e controle de ruídos e vibrações;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

b) esclarecimentos sobre as proibições relativas às atividades que possam causar poluição sonora.

**Art. 148.** A ninguém é lícito, por ação ou omissão, dar causa ou contribuir para a ocorrência de qualquer ruído.

**Art. 149.** Fica proibida a utilização ou funcionamento de qualquer instrumento ou equipamento, fixo ou móvel, que produza, reproduza ou amplifique o som, no período diurno ou noturno, de modo que crie ruído além do limite real da propriedade ou dentro de uma zona sensível a ruídos.

**Parágrafo único.** Os níveis máximos de sons nos períodos diurno e noturno obedecerão aos limites fixados na forma da legislação pertinente.

**Art. 150.** Fica proibido o uso ou a operação, inclusive comercial, de instrumentos ou equipamentos, de modo que o som emitido provoque ruído.

**Art. 151.** Independentemente da legislação já existente no âmbito Federal, Estadual e Municipal, não será permitida a parada de carro de som com equipamentos em funcionamento, e por qualquer tempo, em logradouros públicos onde houver estabelecimentos Escolares, Treinamento Profissional, Casas de Saúde ou Templos Religiosos em funcionamento.

**Art. 152.** O funcionamento desses carros nas demais áreas da cidade, obedecerá aos padrões estabelecidos pela Lei Municipal nº 664/2005 para os níveis de ruído, objetivando garantir a saúde, a segurança, o sossego e o bem estar público.

**Art. 153.** Em nenhuma hipótese será permitida a circulação de carros de som sem o devido alvará de autorização do poder público municipal.

**Art. 154.** A emissão de ruídos decorrentes de qualquer atividade exercida em ambientes confinado, coberto ou não, obedecerá aos padrões estabelecidos pela legislação vigente.

**Parágrafo único.** As obras de construção civil, confináveis ou não, estarão sujeitas aos níveis máximos de som e vibrações e aos horários estabelecidos pelo CONSEMMA - Conselho de Meio Ambiente em função da zona de uso em que se realizam.

### **CAPÍTULO XIII DO CONTROLE DA POLUIÇÃO VISUAL**

**Art. 155.** A exploração ou utilização de veículos de divulgação presentes na paisagem urbanas e visíveis dos logradouros públicos poderá ser promovida por pessoas físicas ou jurídicas, desde que autorizadas pelo órgão competente.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Parágrafo Único.** Todas as atividades que industrializem, fabriquem ou comercializem veículos de divulgação ou seus espaços, devem ser cadastradas no órgão competente.

**Art. 156.** O assentamento físico dos veículos de divulgação nos logradouros públicos só será permitido nas seguintes condições:

I – quando contiver anúncio institucional;

II – quando contiver anúncio orientador.

**Art. 157.** São considerados anúncios quaisquer indicações executadas sobre veículos de divulgação presentes na paisagem urbana, visíveis dos logradouros públicos, cuja finalidade seja a de promover estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais, empresas, produtos de quaisquer espécies, ideias, pessoas ou coisas, classificando-se em:

I – anúncio indicativo: indica ou identifica estabelecimentos, propriedades ou serviços;

II – anúncio promocional: promove estabelecimentos, empresas, produtos, marcas, pessoas, ideias ou coisas;

III – anúncio institucional: transmite informações do poder público, organismos culturais, entidades representativas da sociedade civil, entidades beneficentes e similares, sem finalidade comercial;

IV – anúncio orientador: transmite mensagens de orientações, tais como de tráfego ou de alerta;

V – anúncio misto: é aquele que transmite mais de um dos tipos anteriormente definidos.

**Art. 158.** Considera-se paisagem urbana a configuração resultante da contínua e dinâmica interação entre os elementos naturais, os elementos edificados ou criados e o próprio homem, numa constante relação de escala, forma, função e movimento.

**Art. 159.** São considerados veículos de divulgação, ou simplesmente veículos, quaisquer equipamentos de comunicação visual ou audiovisual utilizados para transmitir anúncios ao público.

**Art. 160.** É considerada poluição visual qualquer limitação à visualização pública de monumento natural e de atributo cênico do meio ambiente natural ou criado, sujeitando o agente, a obra, o empreendimento ou a atividade ao controle ambiental, nos termos desta Lei, seus regulamentos e normas decorrentes.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Art. 161.** Não será mais permitida a afixação de faixas de propaganda nas praças, de forma a prejudicar os aspectos paisagísticos da cidade, seus jardins e monumentos.

### **CAPÍTULO XIV DO CONTROLE DE ANIMAIS NA ÁREA URBANA**

**Art. 162.** É expressamente proibido manter animais soltos nos logradouros e vias públicas.

§1º. Os animais encontrados na forma deste artigo serão recolhidos ao depósito da municipalidade, ou outro local que lhe convenha.

§2º. O animal recolhido em virtude do disposto nesta seção deverá ser retirado dentro do prazo máximo de sete dias, mediante pagamento de multa e de taxa de manutenção.

§3º. Não sendo retirado neste prazo, poderá o Poder Executivo efetuar doação e ou venda dos animais em hasta pública.

### **CAPÍTULO XV DO CONTROLE DAS ATIVIDADES PERIGOSAS**

**Art. 163.** O Poder Executivo fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos, ficando proibido:

I – fabricar explosivos sem licença especial;

II – manter depósito de substâncias;

III – depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente, inflamáveis ou explosivos.

**Parágrafo Único.** A capacidade de armazenamento dos depósitos de explosivos variará em função das condições de segurança, da cubagem e da arrumação interna, ressalvadas outras exigências estabelecidas pelos órgãos estadual e federal competentes.

**Art. 164.** Não serão permitidas instalações de fábricas de fogos, inclusive de artifícios, pólvora e explosivos no perímetro urbano da sede e núcleos urbanos.

**Parágrafo único.** Somente será permitida a venda de fogos de artifícios através de estabelecimentos comerciais que satisfaçam os requisitos de segurança aprovados pelo Corpo de Bombeiros.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Art. 165.** Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis sem as precauções devidas.

§1º. Não será permitido o transporte de explosivos e inflamáveis nos ônibus coletivos.

§2º. Não poderão ser transportados simultaneamente, no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§3º. Os fogos de artifícios somente poderão ser vendidos a pessoas físicas maiores de 18 anos.

**Art. 166.** A instalação de postos de abastecimento de veículos ou bombas de gasolina fica sujeita a licenciamento, mesmo que para uso exclusivo de seus proprietários.

§1º. Nos postos de abastecimento, os serviços de limpeza, lavagens e lubrificação de veículos serão executados no recinto dos estabelecimentos, de modo que não incomodem ou perturbem o trânsito de pedestres pelas ruas, avenidas e logradouros públicos.

§2º. As disposições deste artigo estendem-se às garagens comerciais e aos demais estabelecimentos onde se executam tais serviços.

**Art. 167.** A concessão ou renovação de alvará de funcionamento bem como o licenciamento ambiental de locais de lavagem ou troca de óleo de veículos automotivos, ficam condicionados à execução, por parte dos interessados, de canalização para escoamento das galerias de águas pluviais através de caixas de óleo, de filtros ou outros dispositivos que retenham as graxas, lama, areia e óleos.

**Parágrafo único.** Todo aquele que entrar em operação com as atividades previstas no *caput* deste artigo, sem prévia licença, terá seu estabelecimento lacrado sumariamente.

**Art. 168.** Em caso da não utilização dos equipamentos antipoluentes de que trata o artigo anterior, por qualquer motivo, o estabelecimento será notificado para, no prazo de trinta (30) dias, a contar da emissão da notificação, efetuar os reparos necessários à utilização plena dos equipamentos, sob pena de:

I – Findo o prazo de 30 (trinta) dias e mais uma vez constatadas as irregularidades, será emitida multa no valor a ser estabelecido pelo Conselho de Meio Ambiente, juntamente com o órgão municipal competente.

II – Após 60 (sessenta) dias da notificação, havendo a constatação de não observância do que o prescreve a presente Lei, o alvará de funcionamento do estabelecimento será automaticamente cassado.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

## **CAPÍTULO XVI DO TRANSPORTE DE CARGAS PERIGOSAS**

**Art. 169.** As operações de transporte, manuseio e armazenagem de cargas perigosas, no território do Município, serão reguladas pelas disposições desta Lei e da norma ambiental competente.

**Art. 170.** São consideradas cargas perigosas, para os efeitos desta Lei, aquelas constituídas por produtos ou substâncias efetiva ou potencialmente nocivas à população, aos bens e ao meio ambiente, assim definidas e classificadas pela Associação Brasileira de Normas e Técnicas – ABNT, e outras que o CONSEMMA considerar.

**Art. 171.** Os veículos, as embalagens e os procedimentos de transporte de cargas perigosas devem seguir as normas pertinentes da ABNT e a legislação em vigor, e encontrar-se em perfeito estado de conservação, manutenção e regularidade e sempre devidamente sinalizados.

**Art. 172.** É vedado o transporte de cargas perigosas dentro do Município de valente.

**Parágrafo Único.** Quando inevitável, o transporte de carga perigosa no Município será precedido de autorização expressa do Corpo de Bombeiros ou da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente notificando a Secretaria de Segurança Pública para necessário apoio, que estabelecerão os critérios especiais de identificação e as medidas de segurança que se fizerem necessárias em função da periculosidade.

## **SEÇÃO I QUEIMADAS**

**Art. 173.** Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão nas queimadas as medidas preventivas necessárias, requisitos estabelecidos pelas normas ambientais e autorização do Conselho de Meio Ambiente.

**Art. 174.** A ninguém é lícito atear fogo a roçadas, palhadas ou matas que limitem com terras de outrem, sem tomar as seguintes precauções em sua própria área:

I – preparar aceiros de, no mínimo, 7m (sete metros) de largura, dos quais 2,5m (dois metros e meio) serão capinados e o restante roçado;

II – mandar aviso escrito aos confinantes, com antecedência mínima de vinte e quatro horas, marcando dia, hora e lugar para ateamento de fogo.

## **TÍTULO II DO USO DE ÁREAS PÚBLICAS**



# CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

## **CAPÍTULO I LOGRADOUROS PÚBLICOS**

**Art. 175.** O Poder Executivo poderá permitir a armação de palanques, coreto e barracas provisórias nos logradouros públicos, para comícios políticos e festividades religiosas, civis ou populares, desde que sejam observadas as seguintes condições:

I – serem aprovadas quanto à sua localização;

II – não perturbarem o trânsito público;

III – não prejudicarem o calçamento nem o escoamento de águas pluviais;

IV – serem removidos no prazo máximo de vinte e quatro horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo Único.** Findo o prazo estabelecido no item IV, o Poder Executivo promoverá a remoção do palanque, coreto ou barraca, cobrando do responsável as despesas da remoção e dando ao material removido o destino que entender.

**Art. 176.** Fica permitido o uso de logradouros públicos para plantio de árvores e a instalação de protetores padronizados, para veiculação de publicidade, mediante prévio procedimento licitatório.

**Art. 177.** A instalação de postes de linhas telefônicas e de força de luz, e a colocação de caixas postais e hidrantes para serviços de combate a incêndios, nas vias e logradouros públicos, dependem de aprovação prévia do Poder Executivo.

**Art. 178.** As empresas e demais entidades, públicas ou privadas, autorizadas a executar obras ou serviços nas vias e logradouros, uma vez concluídos, ficam obrigadas à recomposição imediata do pavimento ou do leito danificado e à pronta remoção dos restos de materiais e objetos neles utilizados.

**Parágrafo Único.** Correrão por conta dos responsáveis as despesas de reparação de quaisquer danos consequentes da execução de serviços nas vias e logradouros públicos, cuja regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal.

**Art. 179.** O Poder Executivo, mediante licitação, poderá autorizar a colocação de bancas ou quiosques para venda de jornais, revistas, frutas, sucos, sorvetes, doces, refrigerantes, salgados, nos logradouros públicos, desde que satisfaçam as condições mínimas aprovadas pelo Poder executivo.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Art. 180.** Os estabelecimentos de veículos de aluguel, para transporte individual de passageiros ou não, serão indicados pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente.

### **CAPÍTULO II ESTRADAS MUNICÍPAIS**

**Art. 181.** Os proprietários de terrenos marginais das estradas municipais são, dentro dos prazos fixados pelo Poder Executivo, obrigados a:

I – contribuir para que as estradas municipais fiquem em bom estado, salvo se impedidos pelas condições climáticas;

II – remover as árvores secas ou simplesmente os galhos desvitalizados que, em queda natural, atingirem o leito das estradas.

**Parágrafo Único.** Findo o prazo, os trabalhos de remoção de árvores ou troncos desvitalizados serão feitos pelo Município cobrando-se do proprietário do terreno 20% (vinte por cento) à título de administração.

### **CAPÍTULO III MUROS, CERCAS E ALAMBRADOS**

**Art. 182.** Os proprietários de terrenos são obrigados a murá-los ou cercá-los e a executar e conservar o respectivo passeio dentro dos prazos e padrões fixados neste Código, na Lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Urbano e no Código de Uso e Ocupação do Solo, Obras e Edificações.

§1º. Uma vez decorridos os prazos e não atendida a exigência do poder público, o Poder Executivo poderá realizar as obras, cobrando, pelos meios normais ou por via executiva, o custo das mesmas, acrescido da taxa de administração de 20% (vinte por cento) sobre o seu valor e da multa de 20% (vinte por cento) do valor da obra, até a liquidação da obrigação, sem prejuízo da cobrança de juros e outras penalidades a que estiver sujeito o proprietário.

§2º. Os débitos não quitados na forma desse artigo serão corrigidos monetariamente da data da execução dos serviços até o efetivo pagamento e poderão ser inscritos na dívida ativa e cobrados judicialmente.

§3º. Correrão por conta exclusiva dos proprietários ou possuidores, a construção e conservação das cercas para conter aves domésticas, cabritos, carneiros, porcos e outros animais que exijam cercas especiais.

### **CAPÍTULO IV**



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

### **DOTRÂNSITO**

**Art. 183.** Compete ao Município estabelecer, dentro dos limites da Cidade e na sede dos Distritos:

- I – a sinalização do trânsito em geral;
- II – a demarcação de faixas de pedestres e vias preferenciais;
- III – a velocidade máxima permitida de acordo com a hierarquia das vias;
- IV – a instalação de semáforos;
- V – a demarcação e sinalização de áreas de cargas e descargas;
- VI – as áreas permitidas ao estacionamento controlado, e
- VII – o uso de equipamentos de segurança.

**Parágrafo Único.** Os trechos das rodovias estaduais ou federais que cruzam a cidade na área urbana ficam sujeitos às disposições desta Lei, no que for pertinente à segurança dos pedestres, inclusive velocidade máxima permitida.

**Art. 184.** Os veículos de transporte escolares na zona urbana da sede, quando da expedição de alvará de funcionamento, serão inspecionados pela autoridade competente e deverão portar obrigatoriamente:

- I – nas laterais e na parte traseira dizeres inscritos em faixas identificando ser o mesmo destinado ao transporte escolar,

**Art. 185.** Fica expressamente proibido o estacionamento de veículos sobre os passeios, calçadas e praças públicas, e nas áreas destinadas aos pontos de paradas dos coletivos.

§1º. Os veículos ou sucatas abandonadas na forma do artigo anterior serão recolhidos ao depósito do Poder Executivo, e terão o prazo de 05 (cinco) dias úteis para serem retirados.

§2º. Os veículos não retirados neste prazo, poderão ser vendidos pelo Poder Executivo em hasta pública, precedida da necessária publicação.

**Art. 186.** Todo aquele que transportar detritos, terra, entulhos, areia, galhos, podas de jardim e outros, e os deixar cair sobre a via pública transitável, fica obrigado a fazer a limpeza do local imediatamente, sob pena de multas e apreensão do veículo transportador.

**Parágrafo Único.** No caso de colocação dos referidos materiais na via pública para serem removidos, o prazo será de 06 (seis) horas no máximo, e não poderão ser colocados próximos às bocas de lobo, de maneira a comprometer a captação de águas pluviais.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ.13.347.406/0001-97

**Art. 187.** É proibido o trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à vida humana ou à vida pública bem como a integridade dos equipamentos urbanos, às vias e logradouros públicos.

§1º. O Município poderá interditar a passagem ou o estacionamento de veículos portadores de cargas perigosas nas áreas habitadas.

§2º. O transporte de cargas, nas vias públicas, passíveis de lançar material particulado na atmosfera, deverá ser adequadamente coberto, de modo a evitar a sua dispersão.

§3º. Todo e qualquer sistema individual ou coletivo, público ou privado de transporte de resíduos sólidos, localizados no Município, estará sujeito à fiscalização e controle do Poder Executivo em todos os aspectos que possam afetar a saúde e o meio ambiente.

**Art. 188.** As zonas Industriais devem ser objeto de estudos periódicos e específicos de adequação ao sistema viário existente para evitar o tráfego de veículos pesados no perímetro urbano.

**Art. 189.** O Município planejará a melhoria da estrutura de transportes públicos para atender melhor às necessidades atuais e futuras no quadro de relação do sistema de transporte urbanos intramunicipal e interurbano, em especial os mais afastados do Centro.

### **CAPÍTULO V MOBILIÁRIO URBANO**

**Art. 190.** O Poder Executivo deverá regulamentar o uso de mobiliário urbano, definindo:

I – critérios de localização adequados a cada elemento, quais sejam:

- Anúncios, painéis e cartazes;
- Elementos de sinalização urbana;
- Elementos aparentes da infraestrutura urbana.

§1º. As áreas especiais que possuem projetos específicos poderão ter equipamentos diferenciados.

§2º. O Poder Executivo poderá estabelecer parcerias com a iniciativa privada, de modo a permitir a viabilidade econômica para a execução do mobiliário urbano.

§3º. Cabe ao Poder Executivo garantir a preservação do mobiliário urbano de valor histórico, impedindo a sua deterioração, depreciação e substituição, por se tratar de patrimônio público.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ: 13.347.406/0001-97

### **CAPÍTULO VI ENERGIA ELÉTRICA**

**Art. 191.** As praças, jardins e principais vias de comunicação da cidade, bem como seus mais importantes elementos do patrimônio histórico, deverão contar com iluminação para valorizar seus espaços públicos e seu patrimônio monumental e natural.

### **TÍTULO III DAS ATIVIDADES HUMANAS CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 192.** Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem licenciamento, em especial para a aferição de seu potencial sonoro.

§1º. Entendem-se como divertimento público, para efeitos destes Código, os que se realizarem em locais abertos ou em recintos fechados de livre acesso ao público.

§2º. Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levadas a efeito por clubes ou entidades de, classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares, esporadicamente.

§3º. Nenhum estabelecimento comercial ou de diversões noturnas poderá funcionar sem o alvará de licença de localização para execução de música ao vivo e mecânica.

**Art. 193.** Para execução de música ao vivo e mecânica, em estabelecimentos comerciais ou de diversão noturnas, é necessário uma total adequação acústica do prédio onde se situe que se vera ser comprovada e aprovada pela Secretaria de Desenvolvimento Urbano, Habitação e Meio Ambiente.

**Art. 194.** Fica proibida a abertura e funcionamento de casa de diversões ou realização de espetáculos nos logradouros públicos a menos de um raio de 200m (duzentos metros) de creches, hospitais, sanatórios, posto de saúde e templos religiosos de qualquer culto.

**Art. 195.** A armação de circos ou parque de diversão só poderá ser permitida em locais previamente aprovados pelo Poder Executivo.

§1º. Ao conceder a autorização, poderá o Poder Executivo estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de manter a segurança, a ordem, a moralidade dos divertimentos e o sossego da vizinhança.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

§2º. Os circos e parques de diversões, embora autorizados só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados em todas as suas instalações pelas autoridades competentes.

## **Título IV DO PODER DE POLÍCIA AMBIENTAL CAPÍTULO I DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

**Art. 196.** A fiscalização do cumprimento das disposições desta Lei e das normas dela decorrentes será realizada pelos agentes de proteção ambiental, pelos demais servidores públicos para tal fim designados e pelas entidades não governamentais, nos limites da lei.

**Art. 197.** Consideram-se para os fins deste capítulo os seguintes conceitos:

I – advertência: é a intimação do infrator para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II – apreensão: ato material decorrente do poder de polícia e que consiste no privilégio do poder público de assenhorear-se de objeto ou de produto da fauna ou da flora silvestre;

III – auto: instrumento de assentamento que registra, mediante termo circunstanciado, os fatos que interessam ao exercício do poder de polícia;

IV – auto de constatação: registra a irregularidade constatada no ato da fiscalização, atestando o descumprimento preterido ou iminente da norma ambiental e adverte o infrator das sanções administrativas cabíveis;

V – auto de infração: registra o descumprimento de norma ambiental e consigna a sanção pecuniária cabível;

VI – demolição: destruição forçada de obra incompatível com a norma ambiental;

VII – embargo: é a suspensão ou proibição da execução de obra ou implantação de empreendimento;

VIII – fiscalização: toda e qualquer ação de agente fiscal credenciado visando ao exame e verificação do atendimento às disposições contidas na legislação ambiental, neste regulamento e nas normas deles decorrentes;

IX – infração: é o ato ou omissão contrário à legislação ambiental, a esta Lei e às normas delas decorrentes;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

X – infrator: é a pessoa física ou jurídica cujo ato ou omissão, de caráter material ou intelectual, provocou ou concoreu para o descumprimento da norma ambiental;

XI – interdição: é a limitação, suspensão ou proibição do uso de construção, exercício de atividade ou condução de empreendimento;

XII – intimação: é a ciência ao administrado da infração cometida, da sanção imposta e das providências exigidas, consubstanciada no próprio auto ou em edital;

XIII – multa: é a imposição pecuniária singular, diária ou cumulativa, de natureza objetiva a que se sujeita o administrado em decorrência da infração cometida;

XIV – poder de polícia: é a atividade da administração que, limitando ou disciplinando direito, interesse, atividade ou empreendimento, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à proteção, controle ou conservação do meio ambiente e a melhoria da qualidade de vida no Município;

XV – reincidência: é a perpetração de infração da mesma natureza ou de natureza diversa, pelo agente anteriormente autuado por infração ambiental. No primeiro caso trata-se de reincidência específica e no segundo de reincidência genérica

**Parágrafo Único.** A reincidência observará um prazo máximo de 05 (cinco) anos entre uma ocorrência e outra.

**Art. 198.** No exercício da ação fiscalizadora serão assegurados aos agentes fiscais credenciados o livre acesso e a permanência, pelo tempo necessário, nos estabelecimentos públicos ou privados.

**Art. 199.** Mediante requisição do Órgão Ambiental Municipal, o agente credenciado poderá ser acompanhado por força policial no exercício da ação fiscalizadora.

**Art. 200.** Aos agentes de proteção ambiental credenciados compete:

I – efetuar visitas e vistorias;

II – verificar as ocorrências das infrações;

III – lavrar o auto correspondente fornecendo cópia ao autuado;

IV – elaborar relatório de vistoria;

V – exercer atividade orientadora visando a adoção de atitude ambiental positiva.

**Art. 201.** A fiscalização e a aplicação de penalidades de que tratam este regulamento dar-se-ão por meio de:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

I – auto de constatação;

II – auto de infração;

III – auto de apreensão;

IV – auto de embargo;

V – auto de interdição;

VI – auto de demolição.

**Parágrafo Único.** Os autos serão lavrados em três vias destinadas:

- a) a primeira, ao autuado;
- b) a segunda, ao processo administrativo;
- c) a terceira, ao arquivo.

**Art. 202.** Constatada a irregularidade, será lavrado o auto correspondente, dele constando:

- I – o nome da pessoa física ou jurídica autuada, com respectivo endereço;
- II – o fato constitutivo da infração e o local, hora e data respectivos;
- III – o fundamento legal da autuação;
- IV – a penalidade aplicada e, quando for o caso, o prazo para correção da irregularidade;
- V – nome, função e assinatura do autuante;
- VI – prazo para apresentação da defesa.

**Art. 203.** Na lavratura do auto, as omissões ou incorreções não acarretarão nulidade, se do processo constar elementos suficientes para determinação da infração e do infrator.

**Art. 204.** A assinatura do infrator ou seu representante não constitui formalidade essencial à validade do auto, nem implica em confissão, nem a recusa constitui agravante.

**Art. 205.** Do auto será intimado o infrator:

- I – pelo autuante, mediante assinatura do infrator;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

II – por via postal, fax ou telex, com prova de recebimento;

III – por edital, nas demais circunstâncias.

**Parágrafo Único.** O edital será publicado uma única vez, em órgão de imprensa oficial, ou em jornal de grande circulação.

**Art. 206.** São critérios a serem considerados pelo autuante na classificação de infração:

I – a maior ou menor gravidade;

II – as circunstâncias atenuantes e as agravantes;

III – os antecedentes do infrator.

**Art. 207.** Para a aplicação da pena de multa, expedida pela Prefeitura de Valente através do Órgão competente, as infrações em matéria ambiental são classificadas em:

I – leves: as eventuais ou as que não venham a causar risco ou dano à saúde, à flora, à fauna, nem provoquem alterações sensíveis ao meio ambiente;

II – graves: as que venham a prejudicar a saúde, à segurança e ao bem estar ou causar danos relevantes à fauna, à flora e a outros recursos naturais;

III – gravíssimas: as que provoquem iminente risco à vida humana, à flora, à fauna e a outros recursos naturais.

**Art. 208.** São consideradas circunstâncias atenuantes:

I – arrependimento eficaz do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, em conformidade com normas, critérios e especificações determinadas pelo Órgão Ambiental Municipal;

II – comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação ambiental;

III – colaboração com os agentes e técnicos encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

IV – o infrator não ser reincidente e a falta cometida ser de natureza leve.

**Art. 209.** São consideradas circunstâncias agravantes:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ: 13.347.406/0001-97

- I – cometer o infrator reincidência específica ou infração continuada;
- II – ter cometido a infração para obter vantagem pecuniária;
- III – coagir outrem para a execução material da infração;
- IV – ter a infração consequência grave ao meio ambiente;
- V – deixar o infrator de tomar as providências ao seu alcance, quando tiver conhecimento do ato lesivo ao meio ambiente;
- VI – ter o infrator agido com dolo;
- VII – atingir a infração áreas sob proteção legal.

**Art. 210.** Havendo concurso de circunstância atenuante e agravante, a pena será aplicada levando-as em consideração, bem como o conteúdo da vontade do autor.

### **CAPÍTULO II PUBLICIDADE EM GERAL**

**Art. 211.** Incluem-se na obrigatoriedade de deste artigo os outdoors, cartazes, letreiros, propaganda, boletins, panfletos, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários, luminosos, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em muros, paredes, tapumes e veículos.

I – A taxa de publicidade de que trata este artigo será cobrada por metro quadrado, além da taxa de ocupação de solo, em se tratando de áreas públicas;

**Art. 212.** A propaganda falada, em lugares públicos, por meio de propagandista ou espetáculos artísticos, carro de som, está igualmente sujeita à prévia licença e ao pagamento da taxa:

- I – Pela sua natureza, provoque aglomeração prejudicial ao trânsito público;
- II – De alguma forma prejudique os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos, históricos e tradicionais e ainda, em frente a praças, parques e jardins públicos;



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

III – Seja ofensiva a moral ou contenha dizeres desfavoráveis à indivíduos, crenças ou instituições;

IV – Obstrua, intercepte ou reduza o vão das portas e janelas e respectivas bandeiras;

V – Contenha incorreção de linguagem;

VI – Pelo seu número ou má distribuição, prejudique os aspectos das fachadas, ou visibilidade dos prédios;

VII – For de cigarro ou bebidas alcoólicas e distar menos de 100m(cem metros) de pré-escolas e escolas de 1º e 2º ou 3º graus.

**Art. 213.** Não será permitida a colocação ou inscrição de anúncios ou cartazes:

I – Nos muros e terrenos baldios, sem autorização do proprietário do imóvel;

II – Pintados ou colocados diretamente sobre os muros, fachadas, grades, monumentos, postes e nos parques e jardins públicos;

III – Nos abrigos instalados nos pontos de aluguel ou passageiros de coletivos urbanos e, ainda, nos postes indicativos de ponto de parada;

IV – Nos edifícios ou prédios públicos;

V – Nos templos e casas de oração.

**Art. 214.** Os anúncios suspensos, luminosos ou não, serão colocados a altura mínima de dois metros e meio da calçada público:

**Art. 215.** Os anúncios, letreiros e similares deverão ser conservados em boas condições e renovados ou consertados sempre que tais providências sejam necessárias, para o seu bom aspecto e segurança.

**Art. 216.** Os contribuintes autorizados a distribuir panfletos, boletins, avisos, programas e assemelhados em vias e logradouros públicos deverão proceder à limpeza do local após o término de atividade.

**Art. 217.** O poder executivo, mediante licitação, poderá autorizar a exploração de publicidade nos postos de sinalização de ruas e de paradas de ônibus, na sede, nas bancas e quiosque, nos abrigos dos pontos de táxi de passageiros de coletivos urbanos que venham a ser instalados ou construídos pelos próprios interessados.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Art. 218.** Excepcionalmente, a critério do executivo, poderão se explorados os serviços de publicidade nas grades e nos muros que circundam os bens próprios municipais, mediante a chamada de interessados, sendo vedado qualquer tipo de propaganda política.

**Art. 219.** O Poder Executivo poderá instalar painéis com frases cívicas alertas, informações e outros dados que sirvam ao interesse do consumidor, nos edifícios públicos, bem como em locais de trânsito intenso.

Será, em qualquer caso, assegurada a propaganda eleitoral realizada na forma da legislação específica.

### **CAPÍTULO III DAS PENALIDADES**

**Art. 220.** Os responsáveis pela infração ficam sujeitos às seguintes penalidades, que poderão ser aplicadas independentemente:

I – advertência por escrito em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade sob pena de imposição de outras sanções;

II – multa simples;

III – apreensão de produtos e subprodutos da fauna e flora silvestres, instrumentos, apetrechos e equipamentos de qualquer natureza utilizados na infração;

IV – embargo ou interdição temporária de atividade até correção da irregularidade;

V – cassação de alvarás e licenças, e a consequente interdição definitiva do estabelecimento autuado, a serem efetuadas pelos órgãos competentes do Executivo Municipal;

VI – perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município;

VII – reparação, reposição ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definida pelo Órgão Ambiental Municipal;

VIII – A notificação de infração deverá se feita pessoalmente, podendo também ser por via postal com aviso de recebimento;

IX – demolição.

§1º. Quando o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas cumulativamente às penas cominadas.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP. 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

§2º. A aplicação das penalidades previstas nesta Lei não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§3º. Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar ou recuperar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade.

§4º. A assinatura do infrator não implica em confissão, nem tampouco, a aceitação dos termos, nem sua recusa da assinatura no auto impedirá a tramitação normal do processo.

§5º. A defesa far-se-á por petição, instruída com a documentação necessária à comprovação dos fatos e os argumentos articulados.

§6º. A apresentação da defesa no prazo legal suspende a exigibilidade da multa até a decisão da autoridade administrativa competente.

§7º. Na ausência de defesa ou sendo esta julgada improcedente, serão impostas as penalidades previstas nesta Lei.

**Art. 221.** O valor das multas será aplicado em UFM Unidade Fiscal Municipal, fixada de acordo com a Lei municipal 486/1995 (Código Tributário e de Rendas), e de acordo com a gravidade da infração, sendo:

- I – Leves: Multa de 330 (trezentas e trinta) a 1.974 (hum mil e novecentos e setenta e quatro) UFM's
- II – Graves: Multa de 1.975 (hum mil e novecentos e setenta e cinco) a 5.922 (cinco mil e novecentos e vinte e dois) UFM's;
- III – Gravíssima: 5.923 (cinco mil, novecentos e vinte e três) a 17.765 (dezessete mil e setecentos e sessenta e cinco) UFM's.

§1º. Ao quantificar a pena, a autoridade administrativa fixará, primeiro, a pena base, correspondente ao valor intermediário dos limites mínimos e máximos, elevando-a, nos casos com agravantes, e, reduzindo-a, nos casos com atenuantes.

§2º. Poderão ser estipuladas multas com valores diários, enquanto persistirem os problemas.

**Art. 222.** O valor da multa será reduzido em 20% (vinte por cento) se o pagamento da mesma for efetuado em sua totalidade, até a data do vencimento.

**Art. 223.** Os valores constantes dos autos de infração poderão ser parcelados da seguinte forma:



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

I – de 164 (cento e sessenta e quatro) a 822 (oitocentos e vinte e dois) UFM's, em até 05 (cinco) parcelas mensais e consecutivas;

II – de 823 (oitocentos e vinte e três) a 2.358 (duas mil, trezentas e cinquenta e oito) UFM's, em até 10 (dez) parcelas mensais e consecutivas;

§ 1º - A parcela mínima não poderá ser inferior a 110 (cento e dez) UFM's

§2º. O atraso no pagamento de duas parcelas, consecutivas ou não, ou da última, acarretará o cancelamento automático do parcelamento.

**Art. 224.** As penalidades poderão incidir sobre:

I – o autor material;

II – o mandante;

III – quem de qualquer modo concorra à prática ou dela se beneficie.

**Art. 225.** As penalidades previstas neste capítulo serão objeto de regulamentação por meio de ato do Poder Executivo Municipal, ouvido o CONSEMMA.

**Art. 226.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a prever classificação e graduação das infrações e penalidades aplicáveis, fundamentado nas previsibilidades desta lei e demais legislações pertinentes, considerando essencialmente a especificidade de cada recurso ambiental.

**Art. 227.** O recolhimento do valor da multa imposta será revertido em favor do Fundo Municipal do Meio Ambiente (FMMA) que se utilizará desses recursos para financiar projetos ou programas de conservação e educação ambiental bem como para a compra de equipamentos para um bom desenvolvimento da fiscalização e poder de polícia do município.

**Art. 228.** Sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas nesta Lei, é o poluído obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade.

**Art. 229.** Nos casos de apreensão, os objetos apreendidos serão recolhidos ou poderão ter destinação prevista na legislação federal pertinente.

**Art. 230.** Nos casos de não serem reclamados ou retirados dentro do prazo de trinta dias, os objetos apreendidos poderão ser vendidos em hasta pública, sendo aplicada a importância apurada na indenização das multas e despesas e entregue qualquer saldo ao proprietário, mediante requerimento devidamente instruído e processado.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Art. 231.** Quando a apreensão recair sobre produtos deterioráveis ou perecíveis, o infrator terá o prazo de três horas para retirá-los, após o que poderão ser doados para entidades assistenciais.

**Art. 232.** Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere esta Lei, a pena recairá:

I – Sobre os pais, tutores ou pessoa sob cuja guarda estiver o menor;

II – Sobre o curador ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz.

**Parágrafo Único.** Não são diretamente passíveis das penas definidas nesta Lei:

I – Os incapazes, na forma da Lei;

II – Os que forem comprovadamente coagidos a cometer a infração;

### **CAPÍTULO IV DOS RECURSOS**

**Art. 233.** O autuado poderá apresentar defesa no prazo de 20 (vinte) dias contados do recebimento do auto de infração.

**Art. 234.** A impugnação da sanção ou da ação fiscal, instaura o processo de contencioso administrativo em primeira instância.

§1º. A impugnação será apresentada ao Protocolo Geral da Prefeitura, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data do recebimento da intimação.

§2º. A impugnação mencionará:

I – autoridade julgadora a quem é dirigida;

II – a qualificação do impugnante;

III – os motivos de fato e de direito em que se fundamentar;

IV – os meios de provas a que o impugnante pretenda produzir, expostos os motivos que as justifiquem.

**Art. 235.** Oferecida a impugnação, o processo será encaminhado ao fiscal atuante ou servidor designado pelo Órgão Ambiental Municipal, que sobre ela se manifestará, no prazo de 10 (dez) dias, dando ciência ao autuado.

**Art. 236.** Fica vedado reunir em uma só petição, impugnação ou recurso referente a mais de uma sanção ou ação fiscal, ainda que versem sobre o mesmo assunto e alcancem o mesmo infrator.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel. / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Art. 237.** O julgamento do processo administrativo, e os relativos ao exercício do poder de polícia, serão de competência:

I – em primeira instância, ao CONSEMMA nos processos que versarem sobre toda e qualquer ação fiscal decorrente do exercício do poder de polícia.

§1º. O processo será julgado no prazo de 30 (trinta) dias a partir de sua entrega no CONSEMMA.

§2º. O CONSEMMA, dará ciência da decisão ao sujeito passivo, intimando-o, quando for o caso, a cumpri-la ao prazo de 20 (vinte) dias contados da data de seu recebimento.

§3º. Se o processo depender de diligência, este prazo passará a ser contado a partir da conclusão daquela.

§4º. Fica facultado ao autuante e ao autuado juntar provas no decorrer do período em que o processo estiver em diligência.

**Art. 238.** Não sendo cumprida, nem impugnada a sanção fiscal, será declarada à revelia e permanecerá o processo no Órgão Ambiental Municipal, pelo prazo de 20 (vinte) dias para cobrança amigável de crédito constituído.

§1º. A autoridade preparadora poderá discordar da exigência não impugnada, em despacho fundamentado, o qual será submetido ao CONSEMMA.

§2º. Esgotado o prazo de cobrança amigável, sem que tenha sido pago o crédito constituído, o órgão preparador declarará o sujeito passivo devedor omissor e encaminhará o processo à Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Fazenda, para inscrição do débito em dívida ativa e promoção de cobrança executiva, quando não for caso de reparação de dano ambiental.

**Art. 239.** São definitivas as decisões:

§1º. De primeira instância:

I – quando esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;

II – quando a parte não for objeto de enfoque no recurso voluntário.

§2º. De segunda e última instância recursal administrativa.



## CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA

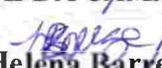
Av. Manoel Novais, Nº 735, Centro, Serrinha, Bahia. CEP: 48.700-000.  
Tel / Fax: 75.3261.2315, Fax 3261.7930 – CNPJ:13.347.406/0001-97

**Art. 240.** Não serão conhecidos recursos sem o prévio recolhimento do valor pecuniário da multa imposta.

**Art. 241.** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogada às disposições em contrário.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SERRINHA, ESTADO DA BAHIA, 04 de dezembro de 2014.**

  
**Vera. Edylene Lopes Ferreira**  
**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL**

  
**Vera. Helena Barreto de Souza**  
**1ª SECRETÁRIA DA CÂMARA MUNICIPAL**

